



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
Primeira Câmara.....	3
Pautas.....	3
Atas.....	3
Acórdãos.....	3
Segunda Câmara.....	3
Pautas.....	3
Atas.....	3
Acórdãos.....	3
Extratos de Distribuição	3
Corregedoria Geral	13
Atos de Relatoria	14
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	14
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	15
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	15
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	15
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	15
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	16
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	17
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	20
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	20
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	20
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	21
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	21
Editais.....	21
Atos de Alerta	21
Atos Normativos	21
Jurisprudências.....	21
Informativos de Licitações.....	21
Comunicados.....	22
Informações.....	22
Gabinete da Presidência.....	22
Despachos	22
Portarias.....	22
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012.....	22
Tribunal Pleno	22
Primeira Câmara	22
Segunda Câmara	22
Corregedoria Geral.....	22
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	22
Administrativo.....	22

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 09, EM 22 DE MARÇO DE 2012

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e doze (22/03/2012), com início às quatorze horas (14h00min), realizou-se a Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão e Ivan Lelis Bonilha, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral, Laerzio Chiesorin Junior. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Samara Xavier de Alencar Lima. Ausente o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 08, da Sessão Ordinária do dia 15 de Março de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram

incluídos em mesa para julgamento os processos nº: 344390/11, na pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 140569/12, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Não houve devolução de processo. Conforme solicitação da DAT, por meio do Ofício nº 13/2012, o Presidente comunicou que em virtude de manutenções do Sistema SIT, da dificuldade em obtenção de senhas e pela queda dos sistemas da Celepar foram prorrogados os prazos para o fechamento do Primeiro Bimestre de 2012 por mais 60 (sessenta) dias, tornando-o coincidente com o fechamento do Segundo Bimestre de 2012, tanto para as Entidades concedentes quanto para as tomadoras, previstos no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 06/2011, estabelecendo-se as datas de 30 (trinta) de maio de 2012 para os tomadores e 29 (vinte e nove) de junho de 2012 para os concedentes. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nº: 344390/11, da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 345226/03, 577963/11, 323704/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 68629/09, 406529/10, 140569/12, 246045/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 687114/11, 34980/10, 292922/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 570230/09, 570272/09, 570299/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 508839/07, 310908/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 717323/11, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 215871/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Não houve redistribuição de processo para lavratura de acórdão em virtude da proferição de voto vencedor. Foi concedida vista ao processo nº: 138842/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Continuaram com vista os processos nº: 33770/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 244790/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 241163/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 603921/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 686002/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 556744/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 368830/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 301414/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 522778/11, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 333394/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Não houve pedido de nova audiência pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foram adiados os julgamentos dos processos nº: 244360/11, da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 14483/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nº: 188172/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 130926/11, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Foram retirados de pauta os processos nº: 204628/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 161929/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Não houve pautas de julgamento dos Auditores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e cinco minutos (15h35min), do dia vinte e dois de março do ano de dois mil e doze (22/03/2012), o Senhor Presidente encerrou a Nona Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e nove de março de dois mil e doze (29/03/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima, Secretária do Tribunal Pleno e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 244360/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDITORA GAZETA DO PARANÁ DE CURITIBA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 922/12 - Tribunal Pleno

Retificação de Acórdão.

Versa o presente sobre pedido de contratação direta do jornal Gazeta do Paraná, tendo por objeto a aquisição de 09 (nove) assinaturas para uso do Tribunal, pelo prazo de 06 (seis) meses, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Quando realizada a retificação do Acórdão nº 93/12, equivocadamente fez-se constar no Acórdão 418/12 objeto diferente do que deveria estar expresso.

Diante do exposto, VOTO pela retificação do Acórdão nº 418/12, fazendo constar como objeto a "aquisição de 09 (nove) assinaturas para uso do Tribunal, pelo prazo de 06 (seis) meses, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão nº 418/12, fazendo constar como objeto a "aquisição de 09 (nove) assinaturas para uso do Tribunal, pelo prazo de 06 (seis) meses, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)".



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 384111/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 923/12 - Tribunal Pleno

Materiais gráficos. Sistema de registro de preços. Pela homologação.

Trata-se de processo licitatório destinado ao registro de preços para aquisição de material gráfico, solicitado pela Escola de Gestão Pública desta Corte de Contas.

O processo tramitou regularmente pelas unidades técnicas da Casa, havendo a aprovação por parte da Diretoria Jurídica em relação à matéria e aos procedimentos adotados, assim como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. A Diretoria de Finanças, por sua vez, atestou a existência de recursos para fazer frente às despesas que decorrerem desta Ata.

Compareceram à sessão de pregão as seguintes empresas: Gohl e Gohl Ltda, Primagraf Ind. Gráfica e Editora Ltda, Lisegraff Gráfica Editora Ltda, Gráfica Radial, Inpag Industria Pontagrossense de Artes Gráficas Ltda, On Line Comércio de Bolsas Ltda, Speedgraf Gráfica e Editora Ltda, Super Imagem Digital Ltda - Epp, Josemil Vassão Industrial Com, Mts Gráfica e Editora Ltda.

Após a fase dos lances, sagraram-se vencedoras para cada um dos itens contidos no edital as seguintes empresas:

- Item I - Gohl E Gohl LTDA - R\$ 13.500,00
- Item II - Mts Gráfica e Editora LTDA - R\$ 25.800,00
- Item III - Gráfica Radial - R\$9.700,00
- Item IV - Gráfica Radial - R\$11.000,00
- Item V - Gráfica Radial - R\$2.500,00
- Item VI - Gráfica Radial - R\$2.600,00
- Item VII - MTS Gráfica e Editora LTDA - R\$9.900,00
- Item VIII - Speedgraf Gráfica e Editora LTDA - R\$6.600,00
- Item IX - Primagraf Ind. Gráfica e Editora LTDA R\$4.170,00
- Item X - Gohl e Gohl LTDA - R\$19.500,00
- Item XI - Gohl e Gohl LTDA - R\$5.300,00
- Item XII - Josemil Vassão Industrial COM - R\$25.600,00

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da ata de registro de preços de que trata este processo, conforme os itens, vencedores e valores acima citados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar a ata de registro de preços de que trata este processo, conforme os itens, vencedores e valores acima citados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 669221/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 924/12 - Tribunal Pleno

Pregão presencial. Sistema de Registro de preços. Materiais estocáveis. Pela homologação da ata de registro de preços.

Trata-se de processo licitatório destinado ao registro de preços para aquisição de materiais estocáveis, de responsabilidade do almoxarifado do Tribunal de Contas.

O processo tramitou regularmente pelas unidades técnicas da Casa, havendo a aprovação por parte da Diretoria Jurídica em relação à matéria e aos procedimentos adotados, assim como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. A Diretoria de Finanças, por sua vez, atestou a existência de recursos para fazer frente às despesas que decorrerem desta Ata.

Foram classificadas, por item, as empresas: ODEBRECHT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA; CIG COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. – EPP; LATINA COMERCIAL LTDA. – ME; COMERCIAL CRONUS LTDA. – EPP; SOLO COMERCIAL LTDA. – ME; PARANÁ BUSINESS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. – ME; e LICITAL COMERCIAL LTDA. – EPP, em conformidade ao disposto na Ata de Sessão lavrada pela Comissão Permanente de Licitação (Peça 19).

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da ata de registro de preços de que trata o presente processo, nos termos dispostos na Ata de Licitação, lavrada pela Comissão Permanente de Licitação, constante da peça 19.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar a ata de registro de preços de que trata o presente processo, nos termos dispostos na Ata de Licitação, lavrada pela Comissão Permanente de Licitação, constante da peça 19.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 726926/11

ASSUNTO: CONTRATO/ADITIVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 925/12 - Tribunal Pleno

Dispensa de licitação. Contratação da CELEPAR. Pela homologação da contratação, atendidas as sugestões ministeriais.

Trata-se de procedimento voltado à celebração de novo contrato, por dispensa de licitação, entre este Tribunal e a Companhia de Informática do Paraná- CELEPAR, tendo por objeto a prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, em conformidade ao descrito na peça nº 02, detalhado nos anexos: Escritório Digital; Gestão de Ambientes Organizacionais; Utilização de Recursos Computacionais do Datacenter da Celear; Consultoria, Desenvolvimento e Implantação de Projetos e de Soluções Informatizadas; Soluções de Comunicação Multimídia; Serviços de Produção, Suporte e Projeto em Tecnologia da Informação e Comunicação; Soluções de Tecnologia da Informação e Outros Serviços (fl.43).

O expediente foi iniciado pela Diretoria de Tecnologia da Informação, unidade gestora do contrato anterior, a qual esclareceu que o mesmo não foi renovado em face da necessidade de acréscimo de serviços agregados e da dificuldade da CELEPAR em enviar orçamento detalhado dos produtos em tempo hábil. Ainda, a DTI explanou acerca dos benefícios dessa contratação, em face do baixo custo e a qualidade dos serviços prestados, os quais servem para viabilizar o funcionamento do próprio site do Tribunal.

O requerimento foi instruído com os orçamentos da CELEPAR e da GLOBAL CROSSING, evidenciando-se a economia na contratação com aquela empresa.

O processo tramitou regularmente pelas unidades técnicas da Casa, havendo a aprovação por parte da Diretoria Jurídica em relação à matéria e aos procedimentos adotados, assim como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o qual teve considerações acerca da necessidade de designação de fiscal do contrato, além da apresentação de documentos comprobatórios da regularidade fiscal da empresa. A Diretoria de Finanças, por sua vez, atestou a existência de recursos para fazer frente às despesas decorrentes do contrato.

O contrato tem prazo de 24 (vinte e quatro meses) e valor global estimado em R\$ 266.383,20 (duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte centavos), perfazendo mensalmente de forma estimativa R\$ 11.099,30 (onze mil, noventa e nove reais e trinta centavos).

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela ratificação da minuta contratual trazida pela Comissão Permanente de Licitação e homologação do contrato, decorrente de dispensa de licitação, entre este Tribunal de Contas e a Companhia de Informática do Paraná- CELEPAR, tendo por objeto a prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, para um período de 24 (vinte e quatro) meses, valor global estimado em R\$ 266.383,20 (duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte centavos), e estimado mensal de R\$ 11.099,30 (onze mil, noventa e nove reais e trinta centavos), acolhidas as sugestões contidas no parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Ratificar a minuta contratual trazida pela Comissão Permanente de Licitação e homologar o contrato, decorrente de dispensa de licitação, entre este Tribunal de Contas e a Companhia de Informática do Paraná- CELEPAR, tendo por objeto a prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, para um período de 24 (vinte e quatro) meses, valor global estimado em R\$ 266.383,20 (duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte centavos), e estimado mensal de R\$ 11.099,30 (onze mil, noventa e nove reais e trinta centavos), acolhidas as sugestões contidas no parecer ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PROCESSO Nº: 41471/12

ASSUNTO: CONTRATO/ADITIVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 926/12 - Tribunal Pleno

Aditivo contratual. Prorrogação de prazo. Diminuição de quantitativos. Pela homologação.

Trata-se aditivo contratual solicitado pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio visando o aditamento do Contrato nº 06/2009, firmado entre esta Corte e a empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços S.A., que tem por objeto a locação, com fornecimento de material, de duas máquinas de reprografia, com franquia mínima estipulada originariamente em 60.000 cópias/mês.

Conforme o requerimento da unidade gestora do contrato, se propôs a prorrogação da vigência contratual e a diminuição do montante avençado, no limite legal de 25%, porque a partir da digitalização dos documentos no âmbito deste Tribunal, a demanda pelos serviços reprográficos foi bastante reduzida. Assim, para o período de 12 (doze) meses, o montante a ser pago é de R\$ 25.245,00 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais), sendo a franquia de 45.000 cópias/mês.

O presente processo seguiu o devido trâmite, havendo a manifestação das unidades técnicas pela regularidade do feito, atestando a Diretoria de Finanças a existência de recursos para fazer frente a tais despesas e parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela possibilidade da prorrogação contratual, recomendando a indicação do fiscal do contrato, nos termos da legislação de regência.

Assim, considerando o disposto no art. 522, do Regimento Interno, que prevê deliberação pelo Tribunal Pleno dos atos de despesa, VOTO pela homologação deste aditivo contratual, visando o aditamento do Contrato nº 06/2009, firmado entre esta Corte e a empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços S.A., tendo por objeto a locação, com fornecimento de material, de duas máquinas de reprografia, com franquia mínima de 45.000 cópias/mês e valor total de R\$ 25.245,00 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais), devendo ser cumprida a observação constante do parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar este aditivo contratual, visando o aditamento do Contrato nº 06/2009, firmado entre esta Corte e a empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços S.A., tendo por objeto a locação, com fornecimento de material, de duas máquinas de reprografia, com franquia mínima de 45.000 cópias/mês e valor total de R\$ 25.245,00 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais), devendo ser cumprida a observação constante do parecer ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 370052/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI, JAIME ROSSI, ANDERSON LUIZ BUENO, ALCEU TIBURCIO, JOSE DE CARVALHO FILHO, ANTONIO CARLOS DE CARVALHO.

ADVOGADO: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA (OAB/PR 44112)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 797/12 - Segunda Câmara

Tomada de contas extraordinária, originária de relatório de inspeção. Assessor jurídico ocupante de cargo em comissão. Terceirização ilegal de serviços de contabilidade. Irregularidade em licitação. Divergências entre a contabilidade e as informações do sistema informatizado. Procedência parcial, com imposição de multas ao gestor, determinações à atual administração e remessa de cópias ao ministério público estadual.

1. Trata-se o presente processo de Relatório de Inspeção realizada no Município Marilândia do Sul, no período de 01/01/2009 a 30/06/2009, em cumprimento à Solicitação de Instauração de Inspeção nº 018/2009, peça nº 02, tendo como objetivo os seguintes itens:

- Avaliar a atuação do controle interno;
- Verificar a legitimidade dos cargos comissionados;
- Verificar a efetivação das movimentações financeiras indicadas na conciliação bancária de fevereiro de 2009;
- Com base no rol de empenhos do SIM-AM, verificar a legitimidade e a legalidade de despesas pré-selecionadas conforme Papéis de Trabalho.

O bem relatório foi elaborado pelos Analistas desta Corte, Srs. SÉRGIO MAURÍCIO DE LIMA e JOSÉ MARIO WOLCIK, e, em síntese, dele constaram os seguintes achados:

Achado 01- Nomeação do Sr. Antonio Carlos de Carvalho para exercer o cargo em comissão de assessor jurídico, em desacordo com o entendimento deste Tribunal, no sentido de que as atividades jurídicas, de interesse do Poder Executivo Municipal, devem ser executadas por servidores do quadro efetivo, providos por meio de concurso público;

Achado nº 02 – Contratação do Escritório de Advocacia Cirineu Dias Advogados Associados para a área jurídica em desacordo com as normas estabelecidas no Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1111/08-Pleno);

Achado nº 03 – Contratação da Empresa Escriba Assessoria Contábil e Informática LTDA, para a prestação de serviços contabilidade, em desacordo com as normas estabelecidas no Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1111/08-Pleno);

Achado nº 04 – Contratação de Prestação de Serviços Técnico Especializados de Apoio Técnico Jurídico e Legislativo da empresa Instituto Nacional de Direito Público e Controle Social, por dispensa de licitação, em desacordo com as normas estabelecidas no Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1111/08-Pleno);

Achado nº 05- Contratação de Prestação de Serviços de Vulcanização e Recapagem de Pneus, pela Empresa Reconor Recapagem de Pneus Ltda., na modalidade convite, sem o cumprimento de determinações legais, em especial, dos arts. 43 e 61 da Lei de Licitações, além de indícios quanto à inidoneidade das propostas apresentadas, para a garantia da livre competição;

Achado nº 06 – Atraso nas Remessas Eletrônicas dos Dados Bimestrais do SIM-AM e SIM-AP, com inobservância dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 28/2007;

Achado nº 07 – Divergências entre os registros da Contabilidade local e as Informações Encaminhadas por meio do SIM-AM, referentes à Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Saldos dos Ativos, constantes dos Demonstrativos Financeiros de 30/06/2009, e inconsistências nos saldos bancários e contábeis, sem a conciliação bancária acompanhada da documentação devida.

Em face da gravidade das irregularidades apontadas no referido Relatório de Inspeção, pelo Despacho nº 499/09, com base no art. 236 do Regimento Interno, foi determinada sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária, com o subsequente envio do processo à Diretoria de Protocolo e à Diretoria de Contas Municipais, para atuação e citação, respectivamente, dos Srs. Pedro Sérgio Mileski (Prefeito Municipal), Jaime Rossi e Anderson Luiz Bueno (ex-Prefeitos), Alceu Tibúrcio e José de Carvalho Filho (contadores), bem como do Sr. Antonio Carlos de Carvalho (assessor jurídico ocupante de cargo em comissão).

Devidamente citados, foram apresentadas as defesas constantes das peças nº 35, 47 e 55, pelo Pedro Sérgio Mileski; nº 37, pelo Sr. Jaime Rossi; nº 39, pelo Sr. Anderson Luiz Bueno; nº 33 e 45, pelo Sr. Alceu Tibúrcio; nº 55, pelo Sr. José de Carvalho Filho; e nº 31, pelo Sr. Antonio Carlos de Carvalho.

Pela Instrução nº 3140/10, peça nº 63, os mesmos Analistas de Controle da Diretoria de Contas Municipais analisaram, criteriosamente, todas as manifestações de defesa, sugerindo a manutenção das irregularidades, à exceção de parte do achado nº 7, referente às divergências entre os registros da contabilidade local e as informações encaminhadas por meio do SIM-AM, Anexos 12 e 13, e das conciliações bancárias, no que se refere à conta 7084-x, Agência 1351-x.

O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer nº 4871/11, de lavra da Ilustre Procuradora, DRA. CÉLIA ROSANA MORA KANSOU, tendo por base o apontado nos autos, opina no sentido da aprovação do Relatório de Inspeção ora em exame" (f. 3 da peça nº 66).

Pelo Despacho nº 977/11, foram solicitadas informações adicionais à equipe técnica, prestadas na peça nº 71.



É o relatório.

2. Tendo-se em conta a extrema complexidade da matéria e a abrangência do trabalho de inspeção realizado pelos diligentes e competentes técnicos desta Corte, a decisão da matéria depende da análise individualizada de cada um dos achados, cotejando-se os argumentos da defesa com a análise técnica que deles foi feita pela Diretoria de Contas Municipais.

Por brevidade, com relação às manifestações de defesa, reporto-me ao relatório contido na Instrução nº 3140, da mesma Diretoria, que as apontou, in totum, e cujo conteúdo será integralmente analisado nos tópicos abaixo.

• Achado 01- Nomeação do Sr. Antonio Carlos de Carvalho para exercer o cargo em comissão de assessor jurídico, em desacordo com o entendimento deste Tribunal, no sentido de que as atividades jurídicas, de interesse do Poder Executivo Municipal, devem ser executadas por servidores do quadro efetivo, providos por meio de concurso público:

As defesas do Prefeito e do Assessor Jurídico apresentam em suma, argumentação no sentido de que o assessoramento era direto ao Chefe do Poder Executivo, e não, ao Município como um todo; que a nomeação de servidor efetivo poderia extrapolar o limite de gasto com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal; e que as Leis Municipais nº 30/2006 e 40/2006, onde haveria a previsão do cargo efetivo de assessor jurídico, são objeto de ação própria no Tribunal de Justiça, por não ter sido precedida da estimativa do impacto orçamentário-fiscal, nem da indicação de previsão orçamentária e autorização específica na LDO.

Conforme conclusões da Diretoria de Contas Municipais, não merece acolhimento.

A situação de extrapolação de despesa de pessoal não se encontra caracterizada, vez que, conforme consta do quadro elaborado a f. 14 da peça nº 63, esse percentual encontra-se abaixo do limite prudencial de 95% e, inclusive, em 2008, houve redução, em face do aumento da receita corrente líquida.

Acrescente-se, por outro lado, que, dada a relevância da função do assessoramento jurídico, absolutamente imprescindível para a administração municipal, ainda que houvesse a situação de extrapolação, a solução adequada não seria a supressão dessa função, mas, o corte de outras despesas de pessoal, notadamente, dos próprios cargos em comissão, conforme, aliás, determina, prioritariamente, o disposto no art. 169, §3º, I, da própria Constituição Federal.

Descaracterizado, também o caráter de assessoramento direto ao Prefeito, mas, à Prefeitura como um todo.

Nesse sentido, a documentação indicada pela Diretoria de Contas Municipais, referente aos "Pareceres Jurídicos assinados nos Processos Licitatórios (fls. 43 e 116 do Anexo 2 e 146 e 206 do Anexo 3)", os quais "demonstram que o advogado contratado mediante cargo comissionado exercia atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente" (f. 14 da peça nº 63).

Retifique-se, apenas, que o segundo documento citado do anexo 2 encontra-se a f. 121, e não, 116, e o do Anexo 3, a f. 211 e não, 206, como constou.

De resto, a indicação desses documentos, de lavra do referido assessor jurídico, demonstram, flagrantemente, que o assessoramento não era direto e pessoal ao Prefeito, mas, atendia ao Poder Executivo como um todo, em violação à proibição do Acórdão nº 1111/08, do Tribunal Pleno.

Saliente-se que essa decisão, exarada em 07.08.2008, em sede de prejulgado, com o quorum qualificado exigido pelo art. 115 da Lei Orgânica, possui força normativa, devendo, portanto, ser seguida pelos jurisdicionados desta Corte.

Outrossim, não restou comprovado o questionamento jurídico acerca da constitucionalidade das Leis Municipais nº 30 e 40, de 2006, valendo a observação, em moldes semelhantes ao do argumento relativo à extrapolação da despesa de pessoal, de que eventual desconformidade desses instrumentos normativos não desconstituíram a necessidade dessa função nos quadros da administração municipal, dado seu caráter de absoluta imprescindibilidade.

Com relação à definição das sanções a serem aplicadas, tendo-se em conta a presunção de que os serviços de assessoramento jurídico foram efetivamente prestados, não há que se falar em devolução de valores, mas, deve ser imposta, contra o Prefeito Pedro Sérgio Mileski, a multa do art. 87, III, "f", pelo descumprimento da decisão colegiada acima citada.

Necessária, ainda, a imposição de determinação à atual administração, de que proceda ao provimento do cargo de assessor jurídico mediante abertura de concurso público.

• Achado nº 02 – Contratação do Escritório de Advocacia Cirineu Dias Advogados Associados para a área jurídica em desacordo com as normas estabelecidas no Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1111/08-Pleno):

De acordo com o relatório de inspeção, a referida contratação, levada a efeito mediante carta convite, num valor mensal de R\$ 3.200,00, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, teve por objeto a "elaboração de eventuais contraditórios e Recursos de Revistas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanhamento processual junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como controle de todo e qualquer processo que tramitar nos Órgãos Públicos Estaduais. Atuação na elaboração de Recursos e acompanhamento de processos nos Tribunais Superiores: Tribunal Regional Federal – 4ª Região, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal".

A Diretoria de Contas Municipais mantém como irregular esse appointment, após o contraditório, indicando o fato de o parecer jurídico ter sido emitido após a emissão dos convites, ofensa aos arts. 43 e 61 da Lei de Licitações, em face, respectivamente, da ausência de data do recebimento e as assinaturas dos licitantes presentes e da Comissão de Licitação nos envelopes e documentação, e da publicação resumida do contrato, além de entender não configurada a hipótese de "questões que exijam notória especialização, em que se resta demonstrada a singularidade do objeto, ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto", excepcionada pelo Acórdão nº 1111/08, ao proibir essa contratação.

Com relação às infrações à Lei de Licitações, merece acolhimento a defesa, no sentido de tratar-se de irregularidades de natureza formal, das quais não se depreende qualquer prejuízo à competitividade do certame, valendo salientar, ainda, a informação de que "houve a publicação resumida na data de 05/06/2009, na edição 5.498 do Jornal Tribuna do Norte" (f. 20 da peça nº 63).

No que tange ao objeto da contratação, alega a defesa que "O Município de Marilândia do Sul possui sérios problemas fiscais, pessoais, e nas diversas áreas. Existe um plano de cargos e salários em demanda na justiça desde 2007. Questões envolvendo financiamentos de INSS, FGTS e outros problemas".

Não se trataria, assim, do assessoramento cotidiano da administração pública que, conforme indicado no Achado nº1, vinha sendo exercido, de forma indevida, por ocupante de cargo em comissão, mas, de serviços jurídicos para defesa do Município perante órgão da administração pública e do Poder Judiciário.

Por esse motivo, a legalidade da contratação não deve ser analisada sob a ótica do Acórdão nº 1111/08, na parte que condiciona sua legalidade à prévia abertura de concurso público e limita o valor da remuneração àquela que seria devida ao servidor concursado, mas, de acordo com a efetiva necessidade de sua contratação.

Outrossim, a possibilidade de serem esses serviços prestados pelo próprio corpo de servidores do Município deve levar em conta, necessariamente, o tamanho da estrutura disponível, a possibilidade de seu aprimoramento e o grau de especialização dos servidores, sem comprometimento dos recursos orçamentários além do razoável. Em outras palavras, como a estrutura de que dispõe um Município de menor porte jamais será equivalente à daqueles de maior porte, como a Capital do Estado, por exemplo, a legalidade da contratação de serviços jurídicos complementares a essa estrutura fixa deve obedecer a critério de proporcionalidade.

Dentro desse contexto, pode-se admitir como legal a contratação de serviços de representação jurídica perante órgão da administração pública e do Poder Judiciário, levada a efeito pelo Município de Marilândia do Sul, na medida em que não dispunha de servidores aptos para a execução desses serviços.

O que não significa, por óbvio, que esses serviços não possam vir a serem prestados, ainda que em parte, por servidor efetivo, a ser nomeado mediante aprovação em concurso público, o que, certamente, garantirá economia e aperfeiçoamento à administração municipal, além da garantia da continuidade dos serviços.

A situação ora narrada no relatório de inspeção, contudo, em face dos argumentos apresentados pela defesa, autoriza a exclusão da irregularidade.

• Achado nº 03 – Contratação da Empresa Escriba Assessoria Contábil e Informática LTDA, para a prestação de serviços contábil, em desacordo com as normas estabelecidas no Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1111/08-Pleno):

De acordo com a equipe de inspeção, a irregularidade abrange a burla ao processo licitatório, com suspeita de conluio entre as empresas participantes, favorecendo-se aquela que anteriormente prestara esses mesmos serviços, bem como, a ilegalidade do objeto contratado, por se tratar de atividade cotidiana do setor de contabilidade municipal, que deve ser prestada por servidor efetivo do quadro da entidade.

Os argumentos da defesa limitam-se a afastar os erros formais do processo licitatório, sem justificar o fato de que as outras duas empresas participantes possuem sede a mais de 100 km do Município, nem contradizer a afirmação do contador, Sr. ALCEU TIBURCIO, no sentido de que "em diversas ocasiões questionei o gestor sobre a desnecessidade de tal empresa".

Por brevidade, adoto como razões de decidir, os bem lançados comentários da equipe de inspeção, constantes de f. 34/39, da peça nº 63:

"Conforme demonstrado no objeto da licitação, abaixo transcrito, não ficou demonstrado que a contratação se destina a execução de questões que exijam notória especialização, em que se resta demonstrada a singularidade do objeto, ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, e sim para as finalidades de acompanhamento de gestão:

"contratação de empresa pertencente do ramo de contabilidade para prestação de serviços na área pública, compreendendo a assessoria contábil nas áreas orçamentária, contábil, financeira e patrimonial e atendimento da agenda de obrigações publicada anualmente pelo TCE – PR referente ao SIM-AM – SIM-PCA, prestação de contas de transferências voluntárias, bem como às outras obrigações desta e ainda àquelas relacionadas aos outros órgãos fiscalizadores e de controle externo. Com valor previsto de R\$ 60.000,00." Grifo Nosso

Além disso, a utilização desta empresa para acompanhamento de gestão também ficou comprovada no contraditório apresentado pelo Sr. Alceu Tibúrcio (protocolado n.º 51034-2/09 – fls. 01/06 da Peça 33), conforme texto transcrito abaixo:

"Não tive acesso ao sistema durante o ano de 2008, bem como não registrei sequer um empenho nesse período. Já nessa época, todos os registros eram feitos pela empresa Escriba Assessoria Contábil e Informática Ltda, inclusive usando acesso por sistema on-line.

Em 22 de janeiro de 2009, ou seja, vinte e um dias após a posse do novo prefeito foi baixada portaria determinando meu retorno ao cargo e função, o que foi cumprido de imediato.

Todavia, quem ainda estava no comando da contabilidade era a empresa Escriba, conforme acima já declinado.

Criou-se com isso um impasse, haja vista que em diversas ocasiões questionei o gestor sobre a desnecessidade de tal empresa.

Tendo em vista que os registros contábeis do exercício de 2008 encontravam-se abertos e a empresa em questão mantinha o acesso via on-line causando com isso uma certa insegurança, sendo que mais nada era contabilizado na sede da prefeitura, mas diretamente na empresa, os únicos registros possíveis eram os



empenhos e mesmo assim, os necessários para não paralisar os trabalhos da administração.” Grifo Nosso.

Ademais, os serviços contábeis licitados pelo Município não justificam a contratação de empresa terceirizada, visto que são de natureza técnica e permanente, os quais são de responsabilidade do contador efetivo desta municipalidade.

Destaca-se que a empresa Escriba já prestava estes serviços ao Município de Marilândia do Sul, conforme constatamos através do empenho nº 142/2008, no valor total de R\$ 44.000,00 (Convite nº 002/2008), e declarado pelo Sr. Alceu Tibúrcio. Desta forma, como era de esperar, as empresas Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda- ME, de Mandaguçu-Pr., e Angelini & Silva Ltda, de Lupionópolis-Pr., aproximadamente 112 quilômetros e 141 quilômetros do Município de Marilândia do Sul, apesar de terem apresentados os envelopes com declarações e propostas escritas na data de 29/12/2008, ou seja, no mesmo dia da abertura dos envelopes, não participaram da sessão, sagrando-se vencedora do certame a única participante presente (Escriba Assessoria Contábil e Informática Ltda – ME), que apresentou a menor proposta. Valor este apenas 10,00% (dez por cento) menor do que o valor máximo da licitação, e 8,9% (oito vírgula nove por cento) abaixo da maior proposta, demonstrando assim indícios de conluio entre as “concorrentes”.

Tais indícios ficam mais claros ao verificarmos que estas empresas são as únicas participantes das licitações realizadas nos exercícios de 2008 e 2009, pelas seguintes Entidades, cujos vencedores foram:

Vencedor da Licitação: Angelini & Silva Ltda

Entidade	Participante da Licitação	Modalidade	Nº Licitação
MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	Prisma Assessoria Contábil SC Ltda-ME	Dispensa	28/2008
	Angelini & Silva Ltda		
	Escriba - Assessoria Contábil e Informática Ltda		
SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JÁGUAPITÁ	Angelini & Silva Ltda	Convite	4/2009
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Angelini & Silva Ltda.	Convite	10/2009
	Escriba - Assessoria Contábil e Informática Ltda		
	Angelini & Silva Ltda.	Dispensa	24/2009
MUNICÍPIO DE GUARACI	Angelini & Silva Ltda.	Convite	2/2009
	Escriba Assessoria Contábil E Inf. Ltda - ME		
MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS	Escriba - Assessoria Contábil e Informática Ltda.	Convite	04/2008

Vencedor da Licitação: Escriba – Assessoria e Informática Ltda.

Entidade	Participante da Licitação	Modalidade	Nº Licitação
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILÂNDIA DO SUL	Escriba Assessoria Contábil e Informática Ltda ME	Convite	03/2008
	Angelini & Silva Ltda		
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Escriba Assessoria Contábil e Informática Ltda ME	Convite	13/2008
	Angelini & Silva Ltda		
	Prisma Assessoria Contábil SC Ltda Me		
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA	Escriba - Assessoria Contábil e Informática Ltda - Me	Convite	03/2009
	Angelini & Silva Ltda		
MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	Escriba Assessoria Contábil e Informática Ltda Me	Convite	24/2009

Vencedor da Licitação: Prisma – Assessoria Contábil S/C Ltda

Entidade	Participante da Licitação	Modalidade	Nº Licitação
MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ	Prisma - Assessoria Contábil S/C Ltda	Convite	14/2009
	Escriba - Assessoria Contábil e Informática Ltda		
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI	Escriba - Assessoria Contábil e Informática Ltda	Convite	2/2009
	Prisma Assessoria Contábil SC Ltda - Me		

De acordo com as Diretrizes Para Combater o Conluio Entre Concorrentes em Contratações Públicas da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE:

“O Processo competitivo só pode atingir preços mais baixos ou uma melhor qualidade e inovação quando as empresas competem genuinamente (i.e. estabelecem os seus termos e condições de forma honesta e independente).

A concertação de propostas pode ser particularmente prejudicial quando afeta a contratação pública. Tais conluios retiram recursos dos adquirentes e contribuintes,

diminuem a confiança do público no processo competitivo, e enfraquecem os benefícios de um mercado competitivo.

As conspirações entre licitantes podem assumir diversas formas, sendo que qualquer delas impede os esforços dos responsáveis pelas aquisições – frequentemente governos locais e nacionais – de obterem produtos e serviços ao mais baixo preço possível. Frequentemente, os concorrentes definem quem vai apresentar a proposta para ser adjudicada através de um processo licitatório. Um objetivo comum numa conspiração de concertação de propostas é o aumento do valor da proposta vencedora e, conseqüentemente, do lucro dos proponentes escolhidos.

Os esquemas de cartel em licitações frequentemente incluem mecanismos de partilha e distribuição entre os conspiradores dos lucros adicionais obtidos através da contratação por preço final mais elevado. Por exemplo, os concorrentes que combinam não apresentarem propostas ou apresentarem propostas para perder podem ser subcontratados ou obter contratos de fornecimento do concorrente cuja proposta foi adjudicada, de forma a dividir com este os lucros obtidos através da proposta com o preço mais elevado, alcançados de forma ilegal.

Contudo, os cartéis em licitações podem a longo prazo utilizar métodos muito mais elaborados de obtenção de adjudicações de contratos, de monitoramento e de divisão dos lucros do conluio durante meses ou anos. O conluio entre concorrentes pode também incluir pagamentos em dinheiro feitos pelo detentor da proposta adjudicada a um ou mais dos conspiradores. Este chamado pagamento compensatório é também por vezes associado a empresas que submetem propostas “fictícias” (ou “de cobertura” - mais elevadas).² Apesar de os indivíduos e empresas poderem entrar em acordo para implementar esquemas de conluio numa variedade de formas, costumam ser utilizadas, concomitantemente, uma ou mais de várias estratégias comuns. Estas técnicas não são mutuamente exclusivas. Por exemplo, as propostas de cobertura podem ser utilizadas em conjunto com o esquema de propostas rotativas (ou “rodízio”). Estas estratégias podem resultar em padrões que os responsáveis pela contratação podem detectar, podendo então ajudar a revelar esquemas de conluio.

Propostas Fictícias ou de Cobertura. As propostas fictícias, ou de cobertura (também designadas como complementares, de cortesia, figurativas, ou simbólicas) são a forma mais frequente de implementação dos esquemas de conluio entre concorrentes. Ocorre quando indivíduos ou empresas combinam submeter propostas que envolvem, pelo menos, um dos seguintes comportamentos: (1) Um dos concorrentes aceita apresentar uma proposta mais elevada do que a proposta do candidato escolhido, (2) Um concorrente apresenta uma proposta que já sabe de antemão que é demasiado elevada para ser aceita, ou (3) Um concorrente apresenta uma proposta que contém condições específicas que sabe de antemão que serão inaceitáveis para o comprador. As propostas fictícias são concebidas para dar a aparência de uma concorrência genuína entre os licitantes”. Grifo Nosso”.

Outrossim, para efeito de responsabilização dos agentes público envolvidos, há que se ter em mente o período em que a licitação ocorreu e quando foi celebrado o contrato.

Inicialmente, releva notar que o Sr. Jaime Rossi, por ter, devido a razões médicas, renunciado ao mandato de Prefeito a partir de 12.12.2008 (f. 5 e 7 da peça nº 37), não poderia ter assinado a autorização para a abertura do processo licitatório, em 15.12.2008 (f. 164 da peça nº 60 – Anexo 2), mas, mesmo o fazendo, não lhe pode ser imputada responsabilidade pelos desdobramentos desses processo, nem pela celebração do contrato.

Da mesma forma, com relação ao Sr. Anderson Luiz Bueno, que assumiu a chefia do Poder Executivo Municipal, apenas, de 12 a 31 de dezembro de 2008, na qualidade de Presidente da Câmara, justamente, em função do afastamento do Ex-prefeito referido no tópico anterior.

Dessume-se, portanto, que a responsabilidade deve recair, exclusivamente, no Prefeito Pedro Sérgio Mileski, que homologou a referida licitação, conforme termo constante de f. 239 da peça nº 60 – Anexo 2, datado de 02.01.2009, e firmou, nessa mesma data, o contrato de f. 240/243, tendo sido responsável, também, pelos pagamentos mensais subsequentes, indicados no quadro de f. 26 da peça nº 63.

Diante da presunção de que os serviços foram prestados, não há que se falar em restituição de valores, mas, deve ser imposta a multa do art. 87, IV, “b”, da Lei Orgânica, pela inobservância das formalidades legais no processo licitatório, em prejuízo da concorrência do certame, bem como, aquela do inciso III, “f”, do mesmo artigo, pela infração à orientação desta Corte, contida no Acórdão nº 1111/08, sem prejuízo de serem encaminhadas cópias ao Ministério Público Estadual, em virtude da eventual prática de ato de improbidade administrativa.

Por fim, ainda que o prazo de vigência do contrato tenha se esgotado em 31.12.2009 (cláusula terceira, a f. 241 da peça nº 60), diante da ausência de outras notícias nos autos, deve ser imposta determinação à atual administração para que promova a regularização dos serviços de contabilidade municipal, que deverá ficar a cargo de servidores efetivos do Município, em observância ao Acórdão nº 1111/08 do Tribunal Pleno.

• Achado nº 04 – Contratação de Prestação de Serviços Técnico Especializados de Apoio Técnico Jurídico e Legislativo da empresa Instituto Nacional de Direito Público e Controle Social, por dispensa de licitação, em descordo com as normas estabelecidas no Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1111/08-Pleno):

Em sua manifestação conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais opina pela manutenção da irregularidade, por ter sido realizada a despesa sem o prévio empenho e antes da finalização do procedimento licitatório, além de o objeto contratado, a seguir transcrito, ter por finalidade o acompanhamento de gestão e não “a execução de questões que exijam notória especialização, em que se resta demonstrada a singularidade do objeto, ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível



com o objeto”:

“contratação prestação de serviços técnico-especializados de apoio técnico-jurídico e legislativo, consubstanciado no acompanhamento administrativo dos atos internos da Prefeitura Municipal, bem como assessoria para a implantação de medidas administrativas e organizacionais, especialmente para elaborar e criar mecanismos para regulamentar o procedimento interno de sindicância e processo administrativo disciplinar, bem como minuta de proposição visando coordenação das atividades de recebimento, exame e encaminhamento aos órgãos competentes das reclamações e representações de pessoas físicas e jurídicas. Com valor previsto de R\$ 7.860,00. Grifo Nosso”

Merecem acolhimento, contudo, as justificativas do Sr. Prefeito, no sentido de que “o Município de Marilândia do Sul, estava desorganizado, que exerce o cargo de prefeito Municipal pela primeira vez, nunca foi vereador, ou exerceu qualquer cargo público, por isso imprescindível o apoio técnico para implementação de medidas administrativas e organizacionais”, e que recebeu indicação da empresa, pro ter prestado serviços na Câmara Municipal de Ponta Grossa e outros Municípios da Região Metropolitana.

Ressalte-se que a necessidade ou conveniência da contratação, em última análise, não pode ser analisada no âmbito deste procedimento, mas, de acordo com a descrição de seu objeto, somado ao fato de ter sido paga apenas uma parcela, no valor de R\$ 7.860,00, pelos serviços prestados, descaracterizam a natureza dos serviços como de natureza permanente ou de acompanhamento de gestão.

Consta, ademais, de f. 71/107 o relatório final dos trabalhos, com sugestões a serem implementadas, acompanhadas de diversas minutas de projetos de lei e decretos.

Por outro lado, pode, em tese, esse mesmo objeto subsumir-se à hipótese de inexigibilidade de licitação, com base nos arts. 25, II, e 13, III, da Lei de Licitações, somado ao valor da contratação, inferior a R\$ 8.000,00, que autorizaria a dispensa. Dentro desse contexto, aliás, somando-se o fato de que os serviços teriam sido prestados, mediante levantamento de dados, antes da contratação, pode-se ter como mero fato formal a irregularidade de corrente do pagamento antes do empenho ou mesmo da formalização do contrato. A dispensa da competição e a efetiva prestação dos serviços, presumida pela ausência de outros elementos de prova, teriam por efeito a convalidação desses vícios.

Afasta-se, portanto essa irregularidade.

• Achado nº 05- Contratação de Prestação de Serviços de Vulcanização e Recapagem de Pneus, pela Empresa Reconor Recapagem de Pneus Ltda., na modalidade convite, sem o cumprimento de determinações legais, em especial, dos arts. 43 e 61 da Lei de Licitações, além de indícios quanto à inidoneidade das propostas apresentadas, para a garantia da livre competição:

Ainda que, em tese, as irregularidades relativas à falta de indicação do dia e hora do recebimento e das assinaturas do licitante presente e da Comissão de Licitação, bem como, da ausência de publicação do extrato pudessem ser superadas, a equipe de inspeção apontou fortes indícios de conluio entre as empresas, em prejuízo da competitividade, conforme contou o relatório inicial:

“Em relação ao envelope B – Proposta de Preços, todas as proponentes apresentaram propostas escritas datadas de 20/05/2009, ou seja, na mesma data da realização do certame, cujos valores das propostas foram:

Empresa	Valor Global R\$
Reconor Recapagem de Pneus Ltda	28.770,00
Ivan Luiz Carlesso	29.445,00
Comércio de Pneus CSD Ltda	29.045,00

As propostas apresentadas pelas três empresas convidadas (fls.169, 184, 203 do Anexo 3) evidenciam o mesmo formato e fonte, assim como:

- a palavra carta escrita em minúsculo (Carta Convite);
- alinhamento a esquerda;
- caixa alta na unidade de medida do item 4 (SV);
- tabela com informações (item, descrição, unidade de medida, valor unitário e valor total) centralizadas;
- vírgula após a palavra sem reajuste;
- cidade e data ajustada a direita;
- prazo de pagamento (30/60 dias) – não previsto no modelo constante do Anexo II do Edital.

Em 20/05/2009 às 10hs.00min, foi aberto o procedimento licitatório, com a presença somente do representante da empresa Reconor Recapagem de Pneus Ltda. Após a verificação do cumprimento de todos os requisitos referente a habilitação, foram abertos os envelopes das propostas, cujos valores constam na planilha acima. Após a análise das propostas foi declarada vencedora do certame a empresa Reconor Recapagem de Pneus Ltda, por apresentar menor preço por item”.

Outrossim, cotejando as referidas propostas, contidas nos documentos nº 170, 189 e 208, não há dúvida quanto ao fato de terem sido feitas as propostas de forma unificada, o que pressupõe prévio conluio entre as empresas.

Começam todas elas com a seguinte introdução:

- “Proposta de Preços.
- À comissão de Licitação
- Ref: carta Convite 0011/2009

Apresentamos e submetemos à apreciação de Vossa Senhoria nossa proposta de preços relativos à elaboração aquisição de pneus recapados e prestação de serviços de vulcanização e recapagem de pneus, para manutenção de setor de Obras, Viação e Serviços Urbanos.”

Segue-se a planilha, com idêntica formatação e, a seguir, as observações finais:

“O preço global fixo e sem reajuste proposto para execução do objeto é de R\$ Vinte e Nove mil e Quarenta e Cinco Reais.

O prazo de execução do objeto é de 7 dias contados a partir da data de assinatura do

- Contrato.
- Prazo de pagamento: 30/60 dias.
- Validade da Proposta: 30 dias.

Atenciosamente”.

Dentro deste contexto, não merece guarida a alegação da defesa, segundo a qual “algumas empresas solicitam modelos e estes são enviados até por e-mail”, embora reconheça que não foi esse o caso em tela e que a fonte e o formato utilizados não estão de acordo com o modelo apresentado pela administração (f. 51 da peça nº 63).

As semelhanças e coincidências são por demais evidentes para excluir-se a hipótese de conluio entre as empresas.

A exemplo do que foi anteriormente proposto, para efeito de aplicação de sanções, diante da presunção de que os serviços foram prestados, não há que se falar em restituição de valores, mas, deve ser imposta, contra o Prefeito Pedro Sérgio Mileski, a multa do art. 87, IV, “b”, da Lei Orgânica, pela inobservância das formalidades legais no processo licitatório, em prejuízo da concorrência do certame, sem prejuízo de serem encaminhadas cópias ao Ministério Público Estadual, em virtude da eventual prática de ato de improbidade administrativa.

• Achado nº 06 – Atraso nas Remessas Eletrônicas dos Dados Bimestrais do SIM-AM e SIM-AP, com inobservância dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 28/2007:

Em suas defesas, os responsáveis apontaram, em síntese, dificuldades decorrentes do início de gestão e do afastamento do contador.

A Comissão de Inspeção, afasta a responsabilização dos contadores Alceu Tibúrcio e Tibúrcio e José de Carvalho Filho, mas, entende que “o Prefeito Municipal, como gestor das contas, não pode se eximir de suas responsabilidades, já que cabia a ele tomar providências no sentido de suprir as deficiências humanas nos departamentos, bem ainda proceder a devida regularização da situação referente à operacionalização dos registros contábeis da Prefeitura Municipal”.

Contudo, cabe salientar que esse tipo de irregularidade, nas prestações de contas municipais, vem sendo objeto de mera ressalva, sujeita, inclusive, à isenção da multa pelo atraso, quando devidamente justificado.

No caso em exame, trata-se do primeiro ano de mandato do Prefeito Pedro Sérgio Mileski e, além disso, não se verifica, na Instrução da Diretoria de Contas Municipais que analisou a prestação de contas do exercício subseqüente, de 2010, qualquer indicação desse atraso (Instrução nº 3112/2011, nos autos nº 215042/11), o que é corroborado, ainda, pelo fato de que, em consulta ao site deste Tribunal, nesta data, pôde-se verificar a indicação de que a “Entidade está com a Agenda de Obrigações em dia”.

Face ao exposto, pode ser tida como sanada a irregularidade.

• Achado nº 07 – Divergências entre os registros da Contabilidade local e as Informações Encaminhadas por meio do SIM-AM, referentes à Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Saldos dos Ativos, constantes dos Demonstrativos Financeiros de 30/06/2009, e inconsistências nos saldos bancários e contábeis, sem a conciliação bancária acompanhada da documentação devida.

Preliminarmente, por brevidade, devem ser acolhidas as manifestações de defesa, com relação às divergências na execução orçamentária e no Balanço Financeiro, adotando-se as bem lançadas razões da equipe de inspeção, constantes de f. 88 da peça nº 63:

“Com relação às divergências entre os registros da contabilidade local e as informações encaminhadas por meio do SIM-AM, referentes aos valores dos Créditos Orçamentários e Suplementares e nos Créditos Especiais do Anexo 12 - Balanço Orçamentário, apontados no Relatório Preliminar, após os esclarecimentos prestados pelos responsáveis, foi possível constatar que as mesmas foram decorrentes de diferenças de metodologia empregada na evidenciação dos créditos adicionais suplementares e especiais, cujo efeito não causou distorções na evidenciação das despesas totais fixadas e executadas, diante do que, considera-se saneada a questão.

Da mesma forma, com relação ao Anexo 13 - Balanço Financeiro, embora os responsáveis não tenham esclarecido de forma clara a sistemática de funcionamento do sistema de contabilidade local, declarando apenas que a diferença entre a coluna da Receita e a da Despesa dá pelos empenhos a pagar ou contas a pagar do exercício vigente, a qual é eliminada no encerramento do ano com a consolidação das contas, entende-se que em razão do demonstrativo se referir ao 1º semestre e não ao final do exercício, bem ainda que nesta data se torna muito difícil recompor e evidenciar os valores relativos a junho de 2009, pode ser desconsiderado o apontamento relativo a este demonstrativo”.

Já com relação ao Balanço Patrimonial, os mesmos Analistas de Controle fazem o seguinte comentário, mantendo a irregularidade, a f. 88/89 da mesma peça nº 63:

“Por outro lado, quanto ao Anexo 14 – Balanço Patrimonial, o mesmo apresenta contas com saldos estáticos, que representam a situação em determinado momento, portanto, não há justificativas para a inconsistência dos saldos da contabilidade local com os constantes das informações contábeis encaminhadas pelo município por meio do SIM-AM. Ressalta-se que o referido Demonstrativo foi solicitado e emitido pelo departamento competente por ocasião da Inspeção in loco, o qual está claramente identificado como sendo o Balanço Patrimonial do mês de junho de 2009, não se justificando a alegação dos responsáveis de que “deve ter ocorrido por equívoco na emissão do relatório, que foi emitido erroneamente e não traduzia a situação do período desejado”.

Neste sentido a remessa de novo Balanço Patrimonial impresso, sem as devidas explicações detalhadas acerca das diferenças inicialmente verificadas, não se considera suficiente para sanear a questão. Outrossim, não procede a argumentação de que a divergência verificada ocorreu somente entre nível contábil



dos grupos ativo financeiro e ativo permanente, não configurando divergência patrimonial no total do Ativo e do Passivo. O total do Ativo e do Passivo, em 30 de junho de 2009, conforme o SIM-AM seria de R\$ 10.017.733,17, enquanto que a contabilidade local apresenta o montante de R\$ 8.578.881,94, o que resultou na apuração de um Ativo Real Líquido a menor, nos registros contábeis locais, no montante de R\$ 1.438.851,23".

Com relação às conciliações bancárias, constam da mesma Instrução as seguintes considerações:

"(...) as justificativas apresentadas pelos responsáveis, alegando que se tratam de diferenças entre sistema e conciliações, as quais representariam lançamentos contábeis para efeito de fechamento de bimestre do SIM-AM e que tiveram sua regularização em datas posteriores, conforme documento já juntado no anexo III, não estão acompanhadas de elementos que pudessem esclarecer esta situação e principalmente comprovar a regularização dos saldos. Embora se declare que os documentos comprobatórios foram juntados no Anexo III, verifica-se que a documentação respectiva, acostada aos autos se compõe apenas de "Razão Analítico para Conciliação Bancária", emitido pelo sistema de contabilidade local, o qual apenas demonstra os lançamentos contábeis efetuados para acerto dos saldos de fontes do SIM-AM, não havendo comprovação da efetiva regularização dos saldos. Pelas argumentações da entidade, fica evidenciado que a consistência entre os saldos das fontes e das contas bancárias são obtidas por meio de lançamentos de ajustes, pela diferença constatada, sendo que os saldos informados no SIM-AM, tanto o contábil como o bancário, para o caso das contas relacionadas, não representa a fiel situação existente ao final do bimestre. Da mesma forma, no que se refere às conciliações não informadas no SIM-AM, as justificativas de que foi simplesmente um falha de comunicação na data do envio, também não podem ser aceitas, pois este fato caracteriza a omissão de informações no sistema SIM-AM.

Quanto às pendências de conciliação, no que se refere a conta 7084-x, Agência 1351-x, a regularização referente a "cheques a compensar" foi devidamente comprovada pelo extrato bancário acostado aos autos neste contraditório.

Entretanto em relação às pendências referentes às contas correntes nºs 73010-6, 11147-3 e 11155-4, da Agência 1351-x, do Banco do Brasil, causa estranheza a declaração dos responsáveis de que "foram lançamentos contábeis e alimentados como conciliação no sistema contábil e não efetivado no SIM-AM na tabela conciliação, justamente porque estes foram estornados posteriormente", pois estas conciliações foram todas informadas no SIM-AM, porém o que ficou pendente foi justamente a comprovação dos ajustes. Considerando que nesta oportunidade foram encaminhados tão somente os demonstrativos da conciliação bancária, e não os comprovantes de regularização das pendências, os quais deveriam ser através de: razão contábil para os casos em que a pendência foi indicada como despesas ou transferências não registradas na contabilidade; e extratos bancários para os casos de transferências não efetivadas no banco, permanece inalterado o apontamento do Relatório Preliminar, em relação a esta contas".

Por fim, destaca a Unidade Técnica que "as divergências entre os dados registrados na contabilidade e os encaminhados por meio eletrônico colocam em dúvida a fidedignidade das informações acerca das movimentações financeiras, prejudicando a análise técnica da prestação de contas".

Justamente por esse motivo, foi emitido o Despacho nº 977/11, em que foram solicitados esclarecimentos, referente ao fato de não terem sido noticiados nos autos de prestação de contas anual do Prefeito, referente ao exercício de 2009, os apontamentos constantes do Relatório de Inspeção nº 016/2009 ora em análise, bem como, que fosse informado acerca da possibilidade de indicação específica de dano ao erário decorrentes dessa irregularidade.

Em resposta, a Informação nº 1329/11, esclarecendo, em síntese, que, quanto ao primeiro questionamento, "embora a situação possa ter reflexos na prestação de contas do exercício, deve se levar em consideração que o demonstrativo se refere à data base de 30 de junho de 2009, até porque o período compreendido pela Inspeção foi de 01/01/09 a 30/06/09. Portanto, no segundo semestre, os registros contábeis realizados na contabilidade local poderiam perfeitamente ajustar os saldos de maneira a apresentar consistência com as informações encaminhadas por meio do SIM-AM no encerramento do exercício".

E acrescentou-se que "considerada a proporcionalidade e relevância das divergências, embora os responsáveis não tenham comprovado documentalmente a sua regularização, entendeu-se que as situações verificadas no primeiro semestre de 2009, não teriam gravidade suficiente para colocar em dúvida toda a movimentação financeira do município

Há que se considerar, também, que na Prestação de Contas Anual, foram encaminhados os extratos bancários de todas as contas bancárias do município, acompanhados de documentos emitidos pelos bancos ratificando os saldos constantes dos extratos no encerramento do exercício, bem como os extratos bancários comprovando a regularização das pendências de conciliação em 31/12/2009, indicadas no sistema SIM-AM, os quais serviram de base para a análise da prestação de contas. Este exame, realizado conforme Instrução nº 2092/10-DCM, relativa ao primeiro exame, e Instrução nº 26/11-DCM, referente ao contraditório, tendo por base toda esta documentação juntada ao processo e as informações encaminhadas por meio do SIMAM, evidenciou que não restaram irregularidades no tocante à comprovação dos saldos bancários e ajustes de conciliação bancária, referentes ao encerramento do exercício, razão pela qual, entendeu-se que os fatos constatados no procedimento de fiscalização específico de inspeção, relativos ao primeiro semestre do exercício, deveriam ter sua análise e aplicação de possíveis sanções esgotada neste expediente".

Levando-se em conta essas observações, deve-se concluir que, muito embora devam ser mantidas as irregularidades, diante da falta de ajustes e da comprovação documental da correção dos lançamentos, não devem ser impostas sanções contra

os contadores e o próprio gestor, visto que as falhas não se mostraram relevantes, ao ponto de interferirem na apreciação das contas anuais da entidade, referentes a 2009.

Com relação à possibilidade de indicação de dano, aduzem os Analistas de Controle que "conforme já justificado anteriormente, os fatos constatados, a princípio, não permitem afirmar objetivamente que houve prejuízos financeiros, até porque, conforme relatado no campo "Comentário da Equipe" do Achado 07, da análise do contraditório de inspeção, instrução nº 3140/10, as pendências de regularização permaneceram basicamente em razão da falta de encaminhamento de documentos e elementos comprobatórios que subsidiassem as justificativas apresentadas pelos responsáveis".

Nessas condições, deve ser mantida a conclusão da Instrução nº 3140/10, de irregularidade com relação às divergências entre os registros da contabilidade local e as informações encaminhadas por meio do SIM-AM, com relação ao Anexo 14 – Balanço Patrimonial, bem como, das divergências de saldo, conciliações não informadas no SIM-AM e ausência de comprovação das pendências de conciliação nas contas correntes a f. 69 e 70 da peça nº 63, acima mencionada, sem imposição de sanções aos responsáveis.

Face ao exposto, voto no sentido de que:

I – Sejam tidas como sanadas as irregularidades referentes aos Achados nº 2, 4 e 6;

II – Seja julgada procedente, em parte, a presente Tomada de Contas Extraordinária, diante da confirmação das irregularidades descritas nos Achados nº 1, 3, 5 e 7, impondo-se as seguintes sanções contra o Prefeito, Sr. PEDRO SÉRGIO MILESKI:

a) Multa do art. 87, III, "f", por duas vezes (Achados nº 1 e 3);

b) Multa do art. 87, IV, "b", por duas vezes, (Achados nº 3 e 5);

III – Sejam impostas as seguintes determinações à atual administração:

a) Proceda ao provimento do cargo de assessor jurídico mediante abertura de concurso público (Achado nº 1);

b) Promova a regularização dos serviços de contabilidade municipal, que deverá ficar a cargo de servidores efetivos do Município, em observância ao Acórdão nº 1111/08 do Tribunal Pleno (Achado nº 3);

IV – Sejam encaminhadas cópias ao Ministério Público Estadual, em virtude da eventual prática de ato de improbidade administrativa (Achados nº 3 e 5).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar procedente, em parte, a presente Tomada de Contas Extraordinária, diante da confirmação das irregularidades descritas nos Achados nº 1, 3, 5 e 7, restando, porém, sanados os Achados nº 2, 4 e 6;

II - Impor as seguintes sanções contra o Prefeito, Sr. PEDRO SÉRGIO MILESKI:

a) Multa do art. 87, III, "f", por duas vezes (Achados nº 1 e 3);

b) Multa do art. 87, IV, "b", por duas vezes, (Achados nº 3 e 5).

III – Determinar à atual administração:

a) Proceda ao provimento do cargo de assessor jurídico mediante abertura de concurso público (Achado nº 1);

b) Promova a regularização dos serviços de contabilidade municipal, que deverá ficar a cargo de servidores efetivos do Município, em observância ao Acórdão nº 1111/08 do Tribunal Pleno (Achado nº 3);

IV – Determinar o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, em virtude da eventual prática de ato de improbidade administrativa (Achados nº 3 e 5). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 323707/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ELOY TONON, VALDERLEI GARCIAS SANCHES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 901/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebido da SEAB. Exercício de 2006/2011. Pela regularidade com ressalva das contas – Aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 182.963,00 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais), referente ao exercício financeiro de 2006/2011, tendo por objeto a execução do projeto 10.347 - Chamada de projetos 13/2006.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na última e derradeira Instrução nº 6480/11 (peça 113), expedida em 22/11/2011, concluiu pela regularidade com ressalva das contas, em razão de que as mesmas foram protocoladas neste Tribunal de Contas para análise, com 57 (cinquenta e sete) dias de atraso, infringindo-se assim o contido no Art. 35 da Resolução 03/2006.

Assim, a conduta do atraso de 57 (cinquenta e sete) dias, na apresentação da



prestação de contas ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao Sr. Valderlei Garcias Sanches – CPF 439.387.529-04, Diretor da entidade à época, de conformidade com o Art. 87, III, “a” da Lei Complementar 113/2005.

Do mesmo modo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 1652/12 (peça 116), corrobora integralmente com o parecer da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados a UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, acolho a Instrução nº 6480/11, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 1652/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomendaram a regularidade das contas com ressalvas em razão de que as mesmas foram protocoladas neste Tribunal de Contas para análise, com 57 (cinquenta e sete) dias de atraso, infringindo-se assim o contido no Art. 35 da Resolução 03/2006.

Isto posto, acompanhando a Instrução 6480/11-DAT e o Parecer nº 1652/12 do MPJTC, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

I - Pela regularidade com ressalva das contas da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, de responsabilidade do Sr. Valderlei Garcias Sanches – CPF 439.387.529-04, Diretor da entidade à época, em vista do atraso de 57 dias na entrega desta prestação de contas a este Tribunal.

II- Aplicação de multa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos) ao gestor das contas, Sr. Valderlei Garcias Sanches – CPF 439.387.529-04, Diretor da entidade à época, com base no art. 87, III, “a”, em vista do atraso de 57 dias, na entrega da prestação de contas ao Tribunal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, de responsabilidade do Sr. Valderlei Garcias Sanches – CPF 439.387.529-04, Diretor da entidade à época, em vista do atraso de 57 dias na entrega desta prestação de contas a este Tribunal;

II - Aplicar multa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos) ao gestor das contas, Sr. Valderlei Garcias Sanches – CPF 439.387.529-04, Diretor da entidade à época, com base no art. 87, III, “a”, em vista do atraso de 57 dias, na entrega da prestação de contas ao Tribunal;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 223282/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

INTERESSADO: APARECIDO EMERENCIANO DA SILVA, MAURO APARECIDO MARTINS.

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 903/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Marumbi – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Mauro Aparecido Martins. Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 286/12 – DCM – PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1228/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Aparecido Emerenciano da Silva, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 286/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 1228/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Aparecido Emerenciano da Silva, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal do Município de MARUMBI, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Aparecido Emerenciano da Silva, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, seja encaminhado a Diretoria de Protocolo (DP), para seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 149566/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: MOISES GOMES DA SILVA, MOISES GOMES DA SILVA, MOISES GOMES DA SILVA.

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 96/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Município de Ângulo. Exercício 2010. Instrução da DCM e Parecer do MPJTC pela desaprovação. Voto – Parecer prévio pela regularidade com ressalva, em vista do déficit orçamentário das fontes não vinculada de 1,42%, com aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Ângulo, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. MOISES GOMES DA SILVA - CPF 500.899.949-49.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução nº 2513/11 – DCM (peça 27), pela Irregularidade das Contas e aplicação de multas em razão:

I - IRREGULARIDADES:

A) - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. Fonte de critério - Lei Complementar nº. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa – Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º;

B) - Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;

II - MULTAS:

A) - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;

B) - Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.

III - RECOMENDAÇÕES:

A) - Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA. - Constituição Federal art.74 - I, art.165 §§ 1º, 4º e 7º, art. 166 § 4º e art. 167 § 1º.

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício nº 1500/11 (peça 31), o mesmo apresentou, através do Protocolo nº 748040/11 de 22/12/2011, suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidades consignado pela Diretoria de Contas Municipais.

Analisando a nova documentação acostada aos autos, a DCM, em sede de contraditório, mediante a instrução 283/12 (peça 39), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em razão das:

Irregularidades:

a) - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. Fonte de critério - Lei Complementar nº. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa – Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º; (1,42%).

Recomendação:

a) - Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA. - Constituição Federal art.74 - I, art.165 §§ 1º, 4º e 7º, art. 166 § 4º e art. 167 § 1º.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1581/12 (peça 40), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas e aplicação de multas.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese os opinativos da DCM e do MPJTC, que pronunciaram-se pela desaprovação das contas, em vista de que o Município praticou ato administrativo, desrespeitando a legislação vigente, em especial a Lei 101/00 – provocando déficit financeiro na ordem de 1,42% da receita anual do Município, entendendo que excepcionalmente as contas em análise merecem parecer prévio deste Tribunal de Contas, pela regularidade com ressalva e aplicação de multa ao gestor, em face de que, o item “b” das irregularidades foi sanado, conforme ficou demonstrado na Instrução nº 283/12 da DCM (peça 39).

Quanto ao item “a” Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.



Fonte de critério - Lei Complementar nº. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa – Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º; pode ser convertido em ressalva.

O próprio gestor reconheceu que houve o déficit orçamentário de 1,42%, contudo, justifica que o valor de R\$ 56.277,18 (cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e sete reais e dezoito centavos) é bastante reduzido, e que tal déficit financeiro não comprometeu a continuidade da administração e a prestação de serviços públicos. Informa ainda, que anexou demonstrativos extraídos da contabilidade (Razão), que demonstra, a liquidez do Município. Do saldo da conta Restos a Pagar, do montante que era de R\$ 180.795,32 em Dezembro/2010, no primeiro mês de 2011, já havia sido reduzido para R\$ 21.023,01.

Quanto a multa sugerida pela DCM com base na Lei – 10028/00 art. 5º - III e § 1º; deixo de aplicá-la, contudo, determino a aplicação da multa ao gestor municipal, constante no Art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), em vista de que praticou ato administrativo ofendendo a norma legal (LRF).

Da recomendação efetuada pela DCM, com referência as ações de governo desenvolvidas no exercício, frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, constatou-se significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos. Em razão disso, fica prejudicada a consecução dos objetivos e avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade, isto posto, determino que seja oficiado o Prefeito Municipal para que dê maior efetividade no cumprimento dos programas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE com ressalva às contas do Município de Ângulo, exercício de 2010 de responsabilidade do gestor Sr. MOISES GOMES DA SILVA - CPF 500.899.949-49, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão do "resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas" de 1,42%, com aplicação de multa ao gestor, conforme Art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), em vista de que praticou ato administrativo ofendendo a norma legal (LRF).

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão com anotação da ressalva e a expedição de ofício ao Sr. Prefeito Municipal, para que dê maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Ângulo, exercício de 2010 de responsabilidade do gestor Sr. MOISES GOMES DA SILVA - CPF 500.899.949-49, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão do "resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas" de 1,42%;

II - Aplicar multa ao gestor, conforme Art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), em vista de que praticou ato administrativo ofendendo a norma legal (LRF);

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão com anotação da ressalva e a expedição de ofício ao Sr. Prefeito Municipal, para que dê maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 165398/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 97/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Município de Jesuítas – exercício 2010 - Instrução da DCM e Parecer do MPJTC pela Irregularidade. Voto - Parecer Prévio pela regularidade das Contas com ressalva e aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Jesuítas, relativo ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Aparecido José Weiller Junior – CPF - 801.083.009-78.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução nº 1982/11 – DCM (peça 4), pela Irregularidade das Contas e aplicação de multas em razão: IRREGULARIDADES:

A) - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. Fonte de critério - Lei Complementar nº. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa – Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.

MULTAS:

A) - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;

B) - Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 188614/11 na data de 06/04/2011.

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício nº 1162/11 (peça 8), o

mesmo apresentou, através do Protocolo nº 687386/11, suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidades consignado pela Diretoria de Contas Municipais.

Analisando a nova documentação acostada aos autos, a DCM, em sede de contraditório, mediante a instrução 274/12 (peça 11), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em razão das:

Irregularidades:

a) - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. Fonte de critério - Lei Complementar nº. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa – Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1203/12 (peça 21), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugando pela Irregularidade das Contas e aplicação de multas.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese os opinativos da DCM e do MPJTC, que pronunciaram-se pela desaprovação das contas, em vista de que o Município de Jesuítas praticou ato administrativo desrespeitando a legislação vigente, em especial a Lei 101/00 – provocando déficit financeiro na ordem de 7,15% da receita anual do Município, entendo que excepcionalmente as contas em análise merecem parecer prévio deste Tribunal de Contas, pela regularidade com ressalva e aplicação de multa ao gestor, em face de que, um único item da análise apresentou irregularidade, conforme ficou demonstrado na Instrução 274/12 – DCM – Contraditório (peça 11).

"Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. Fonte de critério - Lei Complementar nº. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa – Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º".

O gestor reconheceu que houve o déficit orçamentário de R\$ 388.569,53 (trezentos e oitenta e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 7,15% das receitas da referida fonte, que pode-se considerar um percentual bastante reduzido, em virtude das reduções que houveram nos repasses efetuados, principalmente do FPM.

Verifica-se no demonstrativo efetuado pela municipalidade que realmente houve redução dos valores repassados, contudo, conforme tese de defesa apresentada, relatando que o déficit financeiro não comprometeu a continuidade da administração, isto posto, observando que as Câmaras deste Tribunal e o Tribunal Pleno têm admitido como ressalva tal impropriedade em diversos casos análogos, solicito a conversão da irregularidade em ressalva, porém, recomendo que seja expedido ofício ao gestor para que dê atendimento ao art. 9º da LRF que determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tem a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva, porém, em vista de que o gestor não se atendeu para o mecanismo disposto no referido artigo, determino a aplicação da multa constante no Art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 101/2005, no valor de R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos).

Determino, ainda, a aplicação de multa com base no Art. 87, III, "b" no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), em face do atraso de 06 (seis) dias na entrega do 6º bimestre do sistema SIM/AM, registrada através do protocolo virtual nº 188614/11 na data de 06/04/2011.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE com ressalva às contas do Município de Jesuítas, exercício de 2010 de responsabilidade do gestor Sr. Aparecido José Weiller Junior – CPF - 801.083.009-78, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão do "resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas" de 7,15%.

Quanto à multa sugerida pela DCM com base no art. 5º - III e § 1º da Lei nº10028/00, deixo de aplicá-la, convertendo-a, contudo, na multa ao gestor municipal, constante no Art. 87, IV, "g" da LC 113/05, no valor de R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), em vista de que praticou ato administrativo em ofensa a norma legal (LRF).

Ademais, também determino a aplicação da multa prevista no Art. 87, III, "b" da LC 113/05, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), em face do atraso de 06 dias na entrega do 6º bimestre do sistema SIM/AM, registrada através do protocolo virtual nº 188614/11 na data de 06/04/2011.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão com anotação da ressalva e a expedição de ofício com as recomendações necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE com ressalva às contas do Município de Jesuítas, exercício de 2010 de responsabilidade do gestor Sr. Aparecido José Weiller Junior – CPF - 801.083.009-78, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão do "resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas" de 7,15%;

II - Aplicar multa ao gestor municipal, conforme Art. 87, IV, "g" da LC 113/05, no valor de R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), em vista de que praticou ato administrativo em ofensa a norma legal (LRF); e no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), em face do atraso de 06 dias na entrega do 6º bimestre do sistema SIM/AM, registrada



através do protocolo virtual nº 188614/11 na data de 06/04/2011;
III – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão com anotação da ressalva e a expedição de ofício com as recomendações necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 165703/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIN, MARIO MASSAO HOSSOKAWA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 98/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual – Município de Maringá – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto – Parecer prévio pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Silvio Magalhães Barros II.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 182/12 – DCM, opinou pela Regularidade das Contas, recomendando, apenas, que a Administração tome medidas para dar andamento na obra paralisada, registrando a correta situação no sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas e, ainda, que adote meios visando conferir efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 1175/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade na prestação de contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao pugnar pela Regularidade das Contas do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Silvio Magalhães Barros II, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 182/12 da Diretoria de Contas Municipais e parte do Parecer nº 1175/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Silvio Barros Magalhães II, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência (GP) para disponibilização de cópias integrais do processo a Câmara Municipal para julgamento, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Silvio Barros Magalhães II, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência (GP) para disponibilização de cópias integrais do processo a Câmara Municipal para julgamento, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 167897/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIÊN

INTERESSADO: GILBERTO DRANKA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 99/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual – Município de Piên – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto – Parecer prévio pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PIÊN, relativa ao

exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Gilberto Dranka.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 111/12 – DCM, opinou pela Regularidade das Contas, recomendando, apenas, que a Administração tome medidas para dar andamento na obra paralisada, registrando a correta situação no sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas e, ainda, que adote meios visando conferir efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 1001/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade na prestação de contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao pugnar pela Regularidade das Contas do MUNICÍPIO DE PIÊN, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Gilberto Dranka, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 111/12 da Diretoria de Contas Municipais e parte do Parecer nº 1001/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PIÊN, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Gilberto Dranka, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência (GP) para disponibilização de cópias integrais do processo a Câmara Municipal para julgamento, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PIÊN, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Gilberto Dranka, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

II - Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência (GP) para disponibilização de cópias integrais do processo a Câmara Municipal para julgamento, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 168354/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: IVANOR DACHERI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 100/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Município de General Carneiro - exercício 2010. – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto – Parecer prévio pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal do Município de General Carneiro, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Ivanor Dacheri – CPF – 606.490.629-49, Prefeito no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3021/11- DCM (peça 4), opinou pela Regularidade das CONTAS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1589/12 (peça 7), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas do Município de General Carneiro, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão de Ivanor Dacheri – CPF – 606.490.629-49, Prefeito no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 3021/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 1589/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de General Carneiro, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Ivanor Dacheri – CPF – 606.490.629-49, Prefeito no



período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência (GP) para disponibilização de cópias integrais do processo a Câmara Municipal para julgamento, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de General Carneiro, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Ivanor Dacheri – CPF – 606.490.629-49, Prefeito no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência (GP) para disponibilização de cópias integrais do processo a Câmara Municipal para julgamento, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 185046/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 101/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual – Município de Santo Inácio – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto – Parecer prévio pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. João Batista dos Santos.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 207/12 – DCM, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 1078/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade na prestação de contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao pugnar pela Regularidade das Contas do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. João Batista dos Santos, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 207/12 da Diretoria de Contas Municipais e parte do Parecer nº 1078/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. João Batista dos Santos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência (GP) para disponibilização de cópias integrais do processo a Câmara Municipal para julgamento, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. João Batista dos Santos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência (GP) para disponibilização de cópias integrais do processo a Câmara Municipal para julgamento, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 203125/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: ADEMIR LICCE, FERNANDO BRAMBILLA

ADVOGADO: DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA (OAB/PR 27947)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 102/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual – Município de Santa Fé – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto – Parecer prévio pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Ademir Licce.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 163/12 – DCM, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 1059/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade na prestação de contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao pugnar pela Regularidade das Contas do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Ademir Licce, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 163/12 da Diretoria de Contas Municipais e parte do Parecer nº 1059/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Ademir Licce, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência (GP) para disponibilização de cópias integrais do processo a Câmara Municipal para julgamento, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Ademir Licce, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência (GP) para disponibilização de cópias integrais do processo a Câmara Municipal para julgamento, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 204555/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 103/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual – Município de Nova Laranjeiras – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto – Parecer prévio pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Eugênio Milton Bittencourt.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 459/12 – DCM, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 2408/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade na prestação de contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao pugnar pela Regularidade das Contas do MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Eugênio Milton Bittencourt, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e



princípios que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 459/12 da Diretoria de Contas Municipais e parte do Parecer nº 2408/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Eugênio Milton Bittencourt, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência (GP) para disponibilização de cópias integrais do processo a Câmara Municipal para julgamento, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Eugênio Milton Bittencourt, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência (GP) para disponibilização de cópias integrais do processo a Câmara Municipal para julgamento, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 211209/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 104/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual – Município de Colorado – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto – Parecer prévio pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE COLORADO, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Marcos José Consalter de Mello. Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 446/12 – DCM, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 2458/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade na prestação de contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao pugnar pela Regularidade das Contas do MUNICÍPIO DE COLORADO, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Marcos José Consalter de Mello, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e princípios que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 446/12 da Diretoria de Contas Municipais e parte do Parecer nº 2458/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE COLORADO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Marcos José Consalter de Mello, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência (GP) para disponibilização de cópias integrais do processo a Câmara Municipal para julgamento, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE COLORADO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Marcos José Consalter de Mello, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência (GP) para disponibilização de cópias integrais do processo a Câmara Municipal para julgamento, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 218645/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FÁBIO CHICAROLI, JOSÉ GONDOLFO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 106/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual – Município de Lobato – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto – Parecer prévio pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE LOBATO relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Fábio Chicaroli.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 163/12 – DCM, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 1030/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade na prestação de contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao pugnar pela Regularidade das Contas do MUNICÍPIO DE LOBATO, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Fábio Chicaroli, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e princípios que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 163/12 da Diretoria de Contas Municipais e parte do Parecer nº 1030/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE LOBATO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Fábio Chicaroli, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência (GP) para disponibilização de cópias integrais do processo a Câmara Municipal para julgamento, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE LOBATO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Fábio Chicaroli, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência (GP) para disponibilização de cópias integrais do processo a Câmara Municipal para julgamento, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 223134/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 107/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual – Município de Nova Aurora – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto – Parecer prévio pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Pedro Leandro Neto.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 318/12 – DCM, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 2364/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade na prestação de contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao pugnar pela Regularidade das Contas do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Pedro Leandro Neto, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e princípios que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a



Instrução nº 318/12 da Diretoria de Contas Municipais e parte do Parecer nº 2364/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Pedro Leandro Neto, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência (GP) para disponibilização de cópias integrais do processo a Câmara Municipal para julgamento, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Pedro Leandro Neto, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência (GP) para disponibilização de cópias integrais do processo a Câmara Municipal para julgamento, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 216137/99 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADOS: ADRIANO CARREIRA FILHO, BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO, JAIR DIVINO DÉRIO, LUIZ WESSLER, SILVIO SEZAR DERIO
DESPACHO Nº. 476/2012

1. A presente denúncia foi julgada pela decisão materializada no Acórdão nº 3456/10 – Pleno, nos seguintes termos: “- julgar procedente a presente denúncia no que concerne à compra de artefatos de cimento na gestão 1997/2000, dando ensejo à impugnação dos valores despendidos pelo Município com a empresa Composte (de propriedade do 2º denunciado, Silvio Sezar Dério) e impropriedade quanto à questão envolvendo o Fundo Previdenciário Municipal, ante a inexistência de qualquer irregularidade demonstrada nos autos; - acolher as sugestões contidas no Parecer nº 9401/09, do Ilustre Procurador junto ao Tribunal de Contas, e, por consequência, determinar a adoção das seguintes providências: 1. A abertura de procedimentos pela Prefeitura Municipal de Mirador, no prazo de 30 (trinta) dias, visando: (a) apurar eventuais prejuízos causados ao erário - ou seja, a fim de verificar se os preços pagos pelos produtos adquiridos pelo Município da empresa Composte Ind. e Com. de Postes Ltda. foram superiores aos de mercado, ocasionando dano material ao Município - providenciando-se, nesse caso, a recomposição do erário por meio das medidas legais cabíveis; (b) declarar inidôneos para contratar com a Administração Pública o Sr. Silvio Sezar Dério e a empresa Composte Ind. e Com. de Postes Ltda.; 2. O encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para medidas que reputar pertinentes; 3. A expedição de ofício ao atual gestor municipal, para intimá-lo a adotar as providências descritas no item 1.” 2. O MUNICÍPIO DE MIRADOR, nas peças 36/42, informou que os Srs. CLAUDECIR DA SILVA SOUZA, SILVIO SÉZAR DÉRIO e JAIR DIVINO DÉRIO foram processados pelo Ministério Público Estadual pelos mesmos fatos apurados nesta denúncia. Noticiou que os dois primeiros foram condenados como incurso nas sanções do artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 e do artigo 29 do Código Penal. Por sua vez, o Sr. Jair Divino Dério teve a culpabilidade extinta, em razão de sua morte (cópia da sentença judicial na peça 42). Ainda, nas peças 43/47, o Município noticiou que, nos termos do Decreto Municipal nº 111/2012 (peça 45), declarou inidônea para contratar com a administração pública a empresa COMPOSTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POSTES LTDA e o Sr. SILVIO SÉZAR DÉRIO, e abriu prazo para a apresentação de defesa pelos requeridos. Outrossim, relatou que por meio da Portaria nº 102/2012 (peça 47) foi nomeada comissão para atender ao disposto no item 2 da decisão e que o prazo necessário para a apuração é de 60 (sessenta) dias. 3. Neste contexto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Município de Mirador encerre os trabalhos supracitados a fim de dar cumprimento à decisão. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento do prazo. GCG, em 27 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 227245/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADOS: JOSÉ BRAZ BRILHANTE, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ROSANE DOMINGUES HOLMEIER, OAB/PR Nº 11.962)

DESPACHO Nº. 483/2012

Defiro o pedido de cópias ao autor, Sr. José Braz Brilhante, CPF/MF nº 012.019.219-53. Após a disponibilização das cópias pelo Gabinete da Corregedoria, devolvam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para, com fundamento no artigo 35, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005 e com base nos dados do SIM-AM, prestar informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade desta representação. GCG, em 28 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 78524/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADOS: JOSÉ BRAZ BRILHANTE, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, JOÃO CARLOS DO PRADO
DESPACHO Nº. 484/2012

Defiro o pedido de cópias ao autor, Sr. José Braz Brilhante, CPF/MF nº 012.019.219-53. Após a disponibilização das cópias pelo Gabinete da Corregedoria, devolvam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para, com fundamento no artigo 35, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005 e com base nos dados do SIM-AM, prestar informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade desta representação. GCG, em 28 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 325278/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADOS: J.T.T.I.M. LTDA. DE ASSAÍ, M.C. ADVOGADOS ASSOCIADOS, B.G.L., L.A.V., M.S.S.V.
DESPACHO Nº. 487/2012

1. O denunciante, Sr. L.A.V., por meio do protocolo nº 57254/12 (peça 42), informa a este Tribunal que no decorrer deste processo verificou que existe no MUNICÍPIO DE ASSAÍ a Lei Municipal nº 668/2001, que trata da política municipal de desenvolvimento industrial e que permite que sejam executadas pelo Município obras de infraestrutura nas empresas beneficiadas (artigo 37). Ainda, explica que o artigo 38 prevê que o Poder Executivo poderá dentro de condições especiais e observada a conveniência, a oportunidade e os interesses social e econômico, subsidiar até 40% (quarenta por cento) da infraestrutura necessária nos terrenos destinados à industrialização. Também assevera que ficou comprovado que, ao contrário do alegado inicialmente, a empresa J.T.T.I.M. LTDA “não é de propriedade do Prefeito Municipal, M.A.B., e sim da empresa W.L.M.E. S- C Ltda, que tem como sócia gerente N.M.V.B. e M.A.V.B., que por sua vez é sobrinha do prefeito Municipal”. Relata que fora juntada também a ata proferida pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, concedendo os benefícios da Lei nº 668/2001 à Indústria J.T.T.I.M. Ltda, de acordo com o que determina a referida Lei. Sustenta que várias empresas do Município de Assaí receberam os mesmos benefícios que a requerida, amparadas pela Lei de Industrialização Municipal. Do mesmo modo, esclarece que a empresa denunciada, por preencher os requisitos elencados pela referida Lei, foi legalmente incluída nos benefícios concedidos pelo Município, pois esta tem colaborado com o crescimento do Município, gerando muitos empregos diretos e indiretos. Assim, conclui que não tinha conhecimento desses fatos e requer a extinção da denúncia. 2. Em virtude da juntada da referida manifestação, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) encaminhou o feito a este Relator. 3. Indefiro o pedido de extinção do feito sem a análise de mérito por este Tribunal, visto que, diversamente do Código de Processo Civil, a desistência não está prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Isto porque, a partir do momento em que esta Corte toma conhecimento de indício de irregularidade que coloque em risco o interesse público, passa a ter o dever de apurar a legalidade dos fatos e atos submetidos à sua análise. Neste contexto, esclareço aos processos previstos como de responsabilidade desta Corregedoria não se aplica o princípio da disponibilidade (que confere ao detentor do direito o poder de dispor do mesmo para apresentar ou não sua pretensão em juízo, da maneira que melhor lhe aprouver, podendo, inclusive, renunciar), como costuma acontecer no processo civil, uma vez que são postulados básicos do direito administrativo a indisponibilidade e a supremacia do interesse público. Assim, destaco que a manifestação da parte deve ser levada em consideração no exame do feito, mas uma vez recebida a denúncia, ou seja, operando-se cognição (mediata ou imediata) de supostas irregularidades, tem este Tribunal o dever jurídico de dar impulso ao procedimento fiscalizatório respectivo. Diante do exposto, devolvam-se os autos à DCM para emissão de instrução conclusiva. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. GCG, em 29 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 23156/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES.

DESPACHO Nº. 488/2012

Defiro o pedido de cópias ao autor, Sr. José Braz Brilhante, CPF/MF nº 012.019.219-53. GCG, em 29 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 14483/10 - TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, A.S., D.M., G.P.F., M.F.S., M.H.S.S.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. NORACIL APARECIDO SILVA JÚNIOR – OAB/PR Nº 24.119, DR. ANTONIO FURQUIM XAVIER – OAB/PR Nº 40.312)
DESPACHO Nº. 489/2012

1. O Sr. A.S., ora denunciado, junta procuração outorgada ao Dr. ANTONIO FURQUIM XAVIER (peça 55) e solicita que seja designada nova inclusão em pauta para julgamento porque o advogado precisa de um dia para se deslocar do Município de Santo Antônio do Paraíso à Curitiba. 2. O presente processo foi incluído em pauta para ser votado pelos membros do Tribunal Pleno no dia 22 de março de 2011. Considerando o pedido verbal do advogado acima nominado, solicitei o adiamento do julgamento. Agora, tendo em vista o pedido do procurador, informo que o processo continuará incluído em pauta, mas adiado até o prazo final para julgamento, que será no dia 12/04/2012, quando o advogado poderá fazer sustentação oral. 3. Ainda, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do advogado na autuação do feito. GCG, em 29 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 118342/12 - TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÁ
DESPACHO Nº. 490/2012

1. Tratam os presentes autos de ofício (nº 107/2012) remetido por ordem da JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÁ, Dra. Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, por meio do qual encaminha cópia da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 4817-09.2011.8.16.0097, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face dos Srs. Milton Xavier da Costa, Claudiney Taconi, Onivaldo Figueiredo e da empresa O. Figueiredo EPP Constam da peça inicial diversas irregularidades na aquisição de medicamentos, equipamentos médico-hospitalares, materiais odontológicos, equipamentos odontológicos, utensílios domésticos, alimentos, materiais escolares, entre outros, que teriam sido praticadas pelos réus naquele processo. 2. Considerando que as questões comunicadas já são objeto de análise no âmbito judicial – no qual, parece-me, o processo é dotado de maiores condições de apuração dos fatos em tela, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal; bem como por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis -, e em apreço ao princípio da economia processual, deixo de receber o presente protocolado como Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. 3. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 29 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238310/11 - TC
ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, MAURO MUNHOZ
DESPACHO Nº. 493/2012

Os presentes autos foram desamparados dos autos nº 155384/11 por determinação do Conselheiro Hermas Eurides Brandão (despacho nº 374/12), que acolheu sugestão da Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 242/11-DCE), para que este processo seja analisado conjuntamente com a Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 244689/11, que trata do convênio nº 007/2010. Assim, remetam-se esses autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para apensamento àquela prestação de contas. GCG, em 29 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO: 737561/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADOS: HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. DE PIRAQUARA, AMILTON RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR, EDNA DE FÁTIMA DIAS LIMA
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA – OAB/PR Nº 57.859, JOANNI APARECIDA HENRICHS – OAB/PR Nº 42.219, JÚLIO CÉSAR HENRICHS – OAB/PR Nº 28.210)
DESPACHO Nº. 494/2012

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para inversão dos autos, a fim de que a Representação da Lei 8.666/93 sob o nº 328556/11 volte a tramitar como processo principal, devendo permanecer apenas os recursos sob os nºs 543457/11 e 737561/11. GCG, em 29 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238382/06 - TC
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CARLOS TEODORO SOSTER – OAB/PR Nº. 13.912)
DESPACHO Nº. 495/2012

A Diretoria de Execuções, na Informação nº 463/12, (peça 90), informa que o MUNICÍPIO DE PLANALTIMA apresentou documentos (peças 86/89) a fim de demonstrar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1611/08 - Pleno (peça 25), mantida pelo Acórdão nº 1998/10 (peça 57). Neste contexto, considerando que as determinações do Tribunal Pleno referem-se à exoneração e à extinção de cargos em comissão, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que verifique, em cotejo com as informações do SIM-AP, o cumprimento da decisão e a possibilidade de baixa de responsabilidade dos gestores. GCG, em 30 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 191767/12
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 565/12

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 30 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 44714/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: IVANOR DACHERI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 566/12

Tendo em vista o Protocolo nº 190462/12 (peças nº 21 e 22), encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 30 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 158275/12
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA
INTERESSADO: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 567/12

Tendo em vista o Protocolo nº 188697/12 (peças nº 26 e 27), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 30 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 533001/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 568/12

Examinado o teor do Protocolo nº 190250/12, (peças nº 15 e 16) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 30 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º: 286721/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 570/12

Tendo em vista a Informação nº 385/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 30 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 179883/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 571/12

Tendo em vista a Informação nº 384/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 30 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 244247/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE NEGRITUDE E AÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO: JAIME TADEU DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 572/12

Tendo em vista a Informação nº 386/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 30 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 240876/10

ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA

INTERESSADO: ROBERT BÉDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 573/12

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, Sr. José Eneon da Silva Telles, CPF nº 371.171.819-15, representante legal do Município de Cêu Azul, na qualidade de Prefeito.

Após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1414/12-DAT.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 2 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Sem publicações

PROCESSO N.º: 36880/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 623/12

I – De acordo com a Informação nº 1100/12-DCE, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 2 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 89610/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 624/12

I - Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 1409/12-DAT;

II – Publique-se.

Gabinete, 2 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 327610/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 625/12

I – De acordo com a Instrução nº 1400/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 2 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 623856/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA, NILTON FONTENELLI PIEDADE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 628/12

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 2252/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 2 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º: 240671/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FERNANDO ANDRADE DA COSTA VIEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 633/12

I – Tendo em vista o Despacho n.º 300/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 2 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 245336/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 634/12

Considerando a posição manifestada pela Diretoria de Protocolo, nos termos da Informação nº 2399/12 (peça 33), e à vista do que estatui o art. 32, § 3º do Regimento Interno desta casa, que assim dispõe:
Art. 32. Como relator, compete ao Conselheiro:

...
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso...

Determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista a fim de que, na condição de relator dos autos originais, por conta de sua competência exclusiva, determine os procedimentos que julgar necessários em face da absoluta impossibilidade regimental de atuação deste Conselheiro nos presentes autos.

Gabinete, 2 de abril de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 720294/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE CULTURA, COMUNICAÇÃO POPULAR E CINECLUBE ARAGUAIA
INTERESSADO: FUNDO PARANÁ, EDUARDO RODRIGUES FERREIRA, ALIPIO SANTOS LEAL NETO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 637/12

I – De acordo com o Despacho nº 749/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.
Gabinete, 2 de abril de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 247521/11

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: RENATA CAMACHO BEZERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 638/12

I – Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 31/12/2011, conforme a Instrução nº 1087/12-DAT;

II – Publique-se.
Gabinete, 2 de abril de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 370846/11

ORIGEM: CENTRO COMUNITARIO E SOCIAL DORCAS DE TOLEDO
INTERESSADO: NELSON KISSLER, GERMANO BALZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 639/12

I – De acordo com a Instrução nº 1298/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.
Gabinete, 2 de abril de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 198055/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ, MÁRIO LUÍS ORSI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 640/12

Conheço do protocolado nº 174986/12-TC (peça 48). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 2 de abril de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 119333/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ.
INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 641/12

Conheço do protocolado nº 169145/12-TC (peças 21/22). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 2 de abril de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 234973/10

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 642/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado nº 182010/12-TC (peças 53/54), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 2 de abril de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 95343/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA
INTERESSADO: MÁRIO VILMAR ZAMPIERON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 643/12

I – De acordo com a conclusão da Petição protocolado sob nº 184187/12 (peças 26/27) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – À Diretoria de Protocolo para incluir na atuação o nome do Senhor Lauro Agustini;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

IV – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

V – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

VI – Publique-se.
Gabinete, 2 de abril de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 233039/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 171/12

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto 6232/2010, publicado no D.O.E. de 02/02/2010, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, mediante Concurso Público para provimento de vaga do cargo de Auxiliar Operacional, constante do Edital nº 47/07, fundamentando a decisão no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, I do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5170/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5386/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;

b) o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º da norma regimental.

É a decisão.
GCHEB, em 02 de abril de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 58056/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 172/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Pinhal de São Bento, relativa à gestão de Jaime Ernesto Carniel, CPF nº 453.192.789-34, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 85.169,96 (oitenta e cinco mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto o transporte escolar de alunos do ensino fundamental e médio, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1199/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3432/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 02 de abril de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249265/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: TEREZINHA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 173/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Foz do Iguaçu, relativa à gestão de Terezinha dos Santos, CPF nº 060.530.089-58, no cargo de Presidente e ordenadora das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 80.777,85 (oitenta mil, setecentos e setenta e sete reais e cinco centavos), tendo por objeto a aplicação de recursos financeiros na Educação Básica Especial, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1221/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3410/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 02 de abril de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 200886/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 174/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, relativa à gestão de José Sollak, CPF nº 185.727.749-04, no cargo de Diretor e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), tendo por objeto o programa de capacitação para incorporação de inovação tecnológica, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1030/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3278/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 02 de abril de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 50900/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 554/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 817/12 - DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de abril de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 225927/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 555/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 778/12- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de abril de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 416650/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDREY EDSON CORDEIRO PAZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 1148, publicado(a) no DO nº 8463, do dia 11.05.11, referente à transferência para a Reserva Remunerada de Andrey Edson Cordeiro Paz, CPF nº 670.093.529-68, no posto de Cabo, LF-01 da PMPR, na modalidade voluntária, com 25 anos, 01 mês(s) e 02 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.578,35 (dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 709/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1351/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de fevereiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 320008/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENVINDO DOMINGOS DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 896, publicado(a) no DO nº 8443, do dia 11.04.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Benvindo Domingos dos Santos, CPF nº 234.582.249-04, no cargo de Agente de Apoio – Motorista, LF-01 do DER, na modalidade voluntária, com 37 anos, 08 mês(s) e 03 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.393,11 (dois mil, trezentos e noventa e três reais e onze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº



113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 315/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1156/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 28 de fevereiro de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 290672/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCOS BENVENUTO GUSO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 831, publicado(a) no DO nº 8434, do dia 29.03.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Marcos Benvenuto Gusso, CPF nº 186.303.919-87, no cargo de Agente Penitenciário, LF-01 da SESP, na modalidade voluntária, com 37 anos, 05 mês(s) e 03 dia(s), no valor mensal de R\$ 4.892,76 (quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 954/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1563/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
É a decisão.

GAJTL, em 28 de fevereiro de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 494120/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA NOBRE DOS SANTOS ITO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1495, publicado(a) no DO nº 8492, do dia 21.06.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Maria Nobre dos Santos Ito, CPF nº 964.511.739-91, no cargo de Professor, LF-01 da SEED, na modalidade voluntária, com 32 anos, 01 mês(s) e 07 dia(s), no valor mensal de R\$ 4.032,57 (quatro mil e dois reais e cinquenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 997/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1573/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
É a decisão.

GAJTL, em 28 de fevereiro de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 492909/11

ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OLIVIA STIVAL GUALDEZE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 67847/10, publicado(a) no DO nº 8367, do dia 20.12.2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.095,69 (um mil e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), deferida para Olivia Stival Gualdeze, CPF nº 738.630.849-34, na qualidade de cônjuge do(a) servidor(a) Nazareno Pacifico Gualdeze, falecido(a) em 18.10.2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº

966/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1583/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 28 de fevereiro de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 427694/11

ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WAINY OKANO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 69381/11 e do Ato de Benefício Previdenciário nº 69382/11, publicados(as) no DO nº 8470, do dia 20.05.2011, referente à Pensão Estadual por morte, nos valores mensais de R\$ 2.162,77 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos) e R\$ 4.886,25 (quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), deferida para Wainy Okano, CPF nº 366.579.309-25, na qualidade de cônjuge do(a) servidor(a) Water Okano, falecido(a) em 06.01.2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 857/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1411/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
É a decisão.

GAJTL, em 28 de fevereiro de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 291024/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OZELVINA EZANIR ZANETTI AGOSTINHO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 837, publicado(a) no DO. Nº 8434, do dia 29.03.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Ozelvina Ezanir Zanetti Agostinho, CPF nº 617.300.419-49, no cargo de Professor – LF-01 da SEED, na modalidade voluntária, com 39 anos, 02 mês(s) e 07 dia(s), no valor mensal de R\$ 5.298,27 (cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 993/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1655/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
É a decisão.

GAJTL, em 28 de fevereiro de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 431284/11

ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DORILDA DO ROCIO DA SILVA, MADALENA DE FATIMA PETRANSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 354, publicado(a) no DOM nº 35, do dia 10.05.2011, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.342,49 (um mil, trezentos e quarenta e dois reais e nove centavos), deferida para Dorilda do Rocio da Silva, CPF nº 849.831.679-00, na qualidade de companheira, e para Madalena de Fátima Petranski, CPF nº 087.630.289-48, na



qualidade de filha menor do(a) servidor(a) Olivério Grecoski Petranski, falecido(a) em 08.12.2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 998/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1649/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de fevereiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 446940/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: LUIZ BARONE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 99/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 3.755/89, publicado(a) no jornal Diário do Noroeste, do dia 31.10.89, referente à Aposentadoria Municipal de Luiz Barone, CPF nº 138.960.919-72, no cargo de Motorista, na modalidade por invalidez, com 23 anos, 05 mês(s) e 29 dia(s), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9061/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 333/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de fevereiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 290516/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLI IGNACIO DE ALMEIDA EVANGELISTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 0753, publicado(a) no DO nº 8428, do dia 21.03.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Marli Ignacio de Almeida Evangelista, CPF nº 199.344.169-72, no cargo de Professor de Ensino Superior, LF-01 da UNIOESTE, na modalidade voluntária, com 31 anos e 05 dia(s), no valor mensal de R\$ 5.623,84 (cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 809/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1456/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de fevereiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 467742/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: INES BERNARDINO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 101/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1450, publicado(a) no DO nº 8490, do dia 17.06.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Inês Bernardino, CPF nº 022.252.969-52, no cargo de Professor, LF-21 da SEED, na modalidade voluntária, com 33 anos, 07 mês(s) e 08 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.031,48 (dois mil e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 706/12-

DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1343/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de fevereiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 284478/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DULCE ELIANE MOURAO DE ANDRADE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 262, publicado(a) no DO nº 8398, do dia 03.02.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Dulce Eliane Mourão de Andrade, CPF nº 371.285.909-00, no cargo de Professor, LF-01 da SEED, na modalidade voluntária, com 34 anos, 11 mês(s) e 07 dia(s), no valor mensal de R\$ 4.073,69 (quatro mil e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 716/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1415/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de fevereiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 494197/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELI TEREZINHA ZANIN GUENO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 103/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1432, publicado(a) no DO nº 8490, do dia 17.06.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Sueli Terezinha Zanin Gueno, CPF nº 319.255.539-49, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Saúde, LF-01 da FUNSAUDE, na modalidade voluntária, com 34 anos, 11 mês(s) e 04 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.582,90 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 814/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1532/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de fevereiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 160740/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: VANDERLEI MENDES DA SILVA

DESPACHO: 182/12

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 2224/11, da 2ª Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas da Entidade, estando devidamente registrada a decisão na Diretoria de Execuções, conforme Informação nº 183/12, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO dos autos, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento, procedendo ainda, o desentranhamento do Protocolo nº 56669-0/10, conforme determinação contida no Acórdão nº 2224/11 e reiteração feita pela informação da Diretoria de Execuções.

3. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 1 de março de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator



PROCESSO Nº: 416591/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: GELCY RODRIGUES

DESPACHO: 193/12

1. Tendo em vista o recebimento das Petições intermediárias, Peças 31 a 35, relativas a justificativas e documentos juntados em atenção a diligência solicitada pela Casa, Ofício nº 2983/11-DIJUR, autorizado pelo Despacho nº 912/11, deste Relator, determino a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa.

2. Retornem os autos à Diretoria Jurídica para nova manifestação.

3. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 2 de março de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 261717/10

ENTIDADE: LAR DO MENOR SÃO VICENTE DE PAULO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: MARINALVA SOARES TAVARES

DESPACHO: 194/12

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 2711/2011, da 2ª Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas de transferência voluntária prestada pela Entidade, conforme Certidão nº 224/12 – Peça 24 e, estando devidamente registrada a decisão, conforme Informação nº 206/12 da Diretoria de Execuções, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO dos autos, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 2 de março de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 417863/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL

DESPACHO: 203/12

1. Defiro o pedido de cópia constante do protocolo nº 4108-0/12 (Peça 23), subscrito pelo procurador municipal, Sr. Edson Zbierski Rocha, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 42.412;

2. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal, no ícone "TC em um clique", "Cópia de Autos Digitais", pelo período de 30 (trinta) dias, após o registro a ser efetuado pela Diretoria de Análise de Transferências;

3. Observo que o acesso aos autos também poderá ser realizado pelo requerente nos moldes do disposto no art. 359-A1, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010;

4. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências necessárias;

5. Ao passo disso, solicito a Diretoria de Protocolo para incluir o nome do Sr. Clério Belmiro Back, como interessado e o Sr. Edson Zbierski Rocha, como procurador constituído nos autos;

6. Após, à Diretoria de Execuções para cumprimento do Despacho nº 679/11-GAJTL, peça nº 22;

5. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 5 de março de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 286039/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO :

DESPACHO: 204/12

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 9098-7/12, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, neste ato representado pela Sra. Walwiria Wiziack Zauith de Pauli, Diretora-Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 5 de março de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 241002/05

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: VOLGA MIRIAM DA SILVA

DESPACHO: 212/12

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 2712/2011, da 2ª Câmara, que julgou pelo registro do ato de aposentação da Sra. Volga Miriam da Silva

(Resolução nº 5507, publicada no D.O. nº 6955, de 14/04/05 e retificado pela Resolução nº 4167, publicada no D.O. nº 7738, de 10/06/08), estando devidamente registrado na Casa, conforme Despacho nº 134/12 da Diretoria Jurídica, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO dos autos, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 7 de março de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 197370/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SOARES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 354/12

I – Retornem os autos à Diretoria Jurídica, para que promova a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, a fim de que apresente documentos relativos ao acidente de trabalho, que ensejou a reforma do militar por incapacidade.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 251718/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NILSON GIRALDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 355/12

Em conformidade a Informação nº 364/12, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências, determino o apensamento dos autos nº 70919/12 aos presentes.

Retornem à Diretoria de Análise de Transferências.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 466459/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MIGUEL CANDIDO PEREIRA RIBAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 356/12

1. Consta nos autos pedido do Superintendente Geral do Fundo Previdenciário - FUNPREV, Sr. Nehemias Carneiro, de prorrogação do prazo para atendimento ao ofício nº 615/12 (peça nº 18), cuja juntada do Aviso de Recebimento correspondente se deu em 28/03/2012.

2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

3. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 389660/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NELI DE LARA ALMEIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 358/12

1. Consta nos autos pedido do Superintendente Geral do Fundo Previdenciário - FUNPREV, Sr. Nehemias Carneiro, de prorrogação do prazo para atendimento ao Despacho 328/12.

2. Em consulta aos presentes, verifica-se que o órgão previdenciário ainda não havia sido intimado da diligência proposta pela DIJUR e acatada pelo Relator. No entanto, como houve o comparecimento espontâneo da parte, nos termos do artigo 381, I e §1º, alínea "a", do Regimento Interno, considera-se perfeita a intimação, iniciando a contagem do prazo da data do protocolo do pedido de prorrogação (28/03/2012), conforme artigo 386, VI, do Regimento Interno.

3. Assim, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

4. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.



5. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.
Tribunal de Contas, 30 de março de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 36848/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 360/12

1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento dos cargos de professores, para contratação por prazo determinado, decorrente do Teste Seletivo aberto pelo Edital n.º 97/10, da entidade em epígrafe. Pela Informação n.º 1099/12, manifesta-se a Diretoria de Contas Estaduais pelo sobrestamento do feito, até o julgamento dos processos n.º 494596/10, n.º 596727/10 e n.º 662002/10, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes.

Entretanto, em consulta ao sistema informatizado, verificou-se que os presentes autos encontram-se na mesma fase do processo n.º 662002/10, que trata de nomeações do mesmo exame de seleção, e teve determinação de sobrestamento, por força do Despacho n.º 1112/11.

2. Face ao exposto, com base no art. 364, § 1º, do Regimento Interno, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Estaduais, para que processa ao apensamento destes autos aos de n.º 662002/10, que deverão permanecer sobrestados, nessa mesma Diretoria, conforme decisão exarada nesse último processo.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 743782/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 361/12

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria de Contas Estaduais contida na Informação n.º 1094/12, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos n.º 464871/10, relativo a admissões do mesmo Teste Seletivo, ainda pendentes, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e que se encontram, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, e, posteriormente, à Diretoria Jurídica, para emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de março de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 123612/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, ZEFERINO PERIN
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 641/12

Retornam os autos em razão da juntada do Ofício n.º 060/2012-D (peças 60 a 64) por meio do qual o senhor Antonio Carlos Aleixo, diretor da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, encaminha a prestação de contas do Convênio n.º 144/07 celebrado entre essa entidade e a Fundação Araucária.

2. Conheço do protocolado em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução do feito.

4. Publique-se.
Curitiba, 2 de abril de 2012.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]
Matrícula 51.321-0

Delegação autorizada nos termos do inciso V, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 234578/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARLENE FREITAS DE MOURA DUDA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 643/12

Por meio do Protocolo n.º 190914/12 (peça n.º 17) a Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, requer

prorrogação de prazo para atendimento do Despacho n.º 556/12.

2. Por ser tempestivo o pedido, defiro-o por 15 dias, a contar da publicação deste ato, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.
Curitiba, 2 de abril de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 431152/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARI JOSE PEREIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 644/12

Por meio do Protocolo n.º 19102-3/12 (peça n.º 8) a Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, requer prorrogação de prazo para atendimento do Despacho n.º 107/12.

2. Por ser tempestivo o pedido, defiro-o por 15 dias, a contar da publicação deste ato, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.
Curitiba, 2 de abril de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 240799/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: GERSON CECCON (CPF: 822.801.939-49)
EDITAL Nº 39/12

Em cumprimento ao Despacho nº 414/12 - GCHGH (peça nº 12), do Relator do processo, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. GERSON CECCON, CPF nº 822.801.939/49, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 02 de abril de 2012.
ELIAS GANDOUR THOMÉ
Diretor – matrícula nº 50.467-0

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 663290/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 887/12

Retornam a este Gabinete os presentes atos que tratam de procedimento licitatório, na modalidade pregão, forma presencial, com vistas à contratação de empresa para prestar serviços de produção audiovisual.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para reatuar como ato de contratação/pregão presencial, e distribuir o feito a este Presidente, nos termos do art. 522, do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, inclusive sobre o recurso.

Por fim, retornem a este Gabinete.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 231/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve TORNAR SEM EFEITO

o item II da Portaria nº 192/12, desta Presidência, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de nº 373, de 30 de março de 2012, que trata da exoneração de VINICIUS BARA LEONI LACERDA, matrícula nº 51.343-1, do cargo efetivo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em virtude do mesmo já ter sido exonerado pela Portaria nº 148/12, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de nº 365, de 20 de março de 2012, ficando inalterado os demais termos da Portaria 192/12.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno	

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro	Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor	
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara	

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara	

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
-------------------------------------------------	--------------------------------------------

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Laerzio Chiesorin Junior Procurador Geral	Angela Cassia Costaldello Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador	Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora	Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral	Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência	Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemaél de Alencar Lima Diretor de Execuções	Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico	Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais	Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação	Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias	Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo	Ivano Rangel de Oliveira Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira Controladoria Interna	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo	Desirée do Rocio Vidal 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo	Tatianna Cruz Bove Iatauro 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo	Carlos Eduardo de Moura 7ª Inspeção de Controle Externo

